



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAYANA MELO CASTRO**

**GARANTISMO PENAL E RELATIVISMO MORAL: OS “ISMOS” EM FUNÇÃO DA  
CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL**

Orientador (a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2025

MAYANA MELO CASTRO

GARANTISMO PENAL E RELATIVISMO MORAL: OS “ISMOS” EM FUNÇÃO DA  
CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Me. Francisco Danilo  
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor (a) Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M528g      Melo Castro, Mayana.  
              Garantismo Penal e Relativismo Moral: os “ismos” em função da  
              criminalidade e impunidade no Brasil: / Mayana Melo Castro -  
              2025.  
              51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Prof(a) Me. Francisco Danilo de Souza Gomes  
1. Garantismo penal. 2. Relativismo moral. 3. Criminalidade. 4.  
Impunidade. 5. Ideologia. I. Título.

CDD 340

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO**

Em 03 de maio de 2025, às 18h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **MAYANA MELO CASTRO**, tendo como título do Trabalho **“GARANTISMO PENAL E RELATIVISMO MORAL: OS “ISMOS” EM FUNÇÃO DA CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE NO BRASIL”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor-examinador: Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro
- c) Professor-examinador: Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,  
( ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Prof. Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro	10	<i>Rodrigo Ramos Freire de Castro</i>
Profa. Esp. Antônia Camila Vieira Mendes	10	<i>Antônia Camila Vieira Mendes</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

*Francisco Danilo de Souza Gomes*  
\_\_\_\_\_  
Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador

*Rodrigo Ramos Freire de Castro*  
\_\_\_\_\_  
Professor Me. Rodrigo Ramos Freire de Castro

Examinador

*Antônia Camila Vieira Mendes*  
\_\_\_\_\_  
Professor Esp. Antônia Camila Vieira Mendes

Examinador

*Mayana Melo Castro*  
\_\_\_\_\_  
MAYANA MELO CASTRO

Aluna

Dedico esse estudo monográfico a Deus, à virgem Maria, a minha mãe e aos santos que pedi intercessão.

## **AGRADECIMENTOS**

Reitero meus agradecimentos a Deus e a minha família, especialmente a minha querida e amada mãe e as suas agregadas, popularmente conhecidas como minhas irmãs. Agradeço aos professores que foram compreensivos e solícitos e aos meus queridos amigos e companheiros de turma que estiveram mais próximos a mim nesta realidade paralela chamada faculdade, não cito nomes porque aqueles a quem me refiro já o sabem, isso basta. Deixo a menção honrosa a todos os canais e páginas politicamente incorretas que moldaram meu senso crítico altamente volátil e cancelável e também aos meus saltos altos que ficaram pelo caminho e aos que ainda resistiram durante esses anos de idas e vindas.

*“A inteligência, ao contrário do dinheiro ou da saúde, tem esta peculiaridade: quanto mais você a perde, menos dá pela falta dela. O homem inteligente, afeito a estudos pesados, logo acha que emburreceu quando, cansado, nervoso ou maldormido, sente dificuldade em compreender algo. Aquele que nunca entendeu grande coisa se acha perfeitamente normal quando entende menos ainda, pois esqueceu o pouco que entendia e já não tem como comparar. Mas não, a inteligência nacional não acabou no dia em que os nossos estudantes tiraram o último lugar numa avaliação entre alunos do curso secundário de 32 países: acabou logo em seguida, quando o ministro da Educação disse que o resultado poderia ter sido pior. ”*

- Olavo de carvalho

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar criticamente como o relativismo moral e o garantismo penal contribuíram para o aumento da criminalidade e da impunidade no país, a abordagem da problemática foi construída a partir do exame do cenário da justiça penal brasileira, a qual foi deteriorada pela inversão de valores e fragilização do poder de punir do Estado. A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem bibliográfica e método dedutivo-crítico, embasada em obras de autores como Luigi Ferrajoli (2002), Leonardo Giardin de Souza (2018), Diego Pessi (2018), Olavo de Carvalho (2013) e Eric Voegelin (2009). O estudo demonstra que o garantismo penal é um movimento que se utiliza de premissas falsas para justificar as imoderadas regalias concedidas ao criminoso em detrimento da vítima, especialmente ao desvirtuar conceitos universais como “direitos humanos” e “justiça”, sua aplicação fortalece a impunidade e fornece combustível para o crescimento da criminalidade. O relativismo moral, por seu turno, pretende diluir os valores éticos-morais e consolidar ideologias revolucionárias que desestabilizam a ordem social. Conclui-se que ambos são instrumentos interdependentes que comprometem a legitimidade da justiça penal brasileira.

**Palavras-chave:** Garantismo penal; Relativismo moral; Criminalidade; Impunidade; Ideologia.

## ABSTRACT

This study aims to critically analyze how moral relativism and penal garantism have contributed to the rise of crime and impunity in Brazil. The research addresses this issue by examining the Brazilian criminal justice system, which has been undermined by a reversal of values and the weakening of the State's punitive authority. The methodology is qualitative, with a bibliographic approach and a deductive-critical method, based on the works of authors such as Luigi Ferrajoli (2002), Leonardo Giardin de Souza (2018), Diego Pessi (2018), Olavo de Carvalho (2013), and Eric Voegelin (2008). The study shows that penal garantism is a movement based on false premises that seeks to justify disproportionate privileges granted to criminals to the detriment of victims, particularly by distorting universal concepts such as "human rights" and "justice." Its application reinforces impunity and fuels the growth of crime. Moral relativism, in turn, aims to dissolve ethical and moral values while promoting revolutionary ideologies that destabilize social order. The conclusion is that both doctrines are interdependent instruments that compromise the legitimacy of the Brazilian criminal justice system.

**Keywords:** Penal garantism; Moral relativism; Crime; Impunity; Ideology.

## **LISTA DE SIGLAS**

**IPEA**– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**FBSP**– Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

.

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 01:** número e taxa de homicídios registrados por 100 mil habitantes (2012 a 2022).

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. GARANTISMO PENAL: ABRAÇANDO O INIMIGO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. RELATIVISMO MORAL E A SUBVERSÃO DA VERDADE.....</b>	<b>16</b>
<b>4. DELÍRIOS NA PRÁTICA.....</b>	<b>26</b>
4.1 Tutorial de como ressignificar dados.....	26
4.2 Humanismo desumano, dois pesos e duas medidas.....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A população brasileira vive tempos sombrios, de profunda instabilidade jurídica e moral. A crescente da criminalidade no Brasil reforça a aura de insegurança e impunidade que regem as relações em todas as camadas da sociedade. É nesse contexto insalubre que esse trabalho pretende promover a reflexão sobre os principais ingredientes que contribuíram para a derrocada do sistema de justiça penal brasileiro, quais sejam, o relativismo moral e o garantismo penal, os “ismos” perniciosos que adentraram na cultura do país.

A degeneração da moral é uma construção histórica, marcos como o Iluminismo e a Revolução Francesa provocaram um novo entendimento da realidade, o idealismo e o relativismo característicos da época fomentaram os parâmetros dos novos intelectuais. Nessa mesma época, foram germinados os vermes do comunismo marxista e do fascismo italiano e alemão que se perpetuaram nas décadas futuras. Houve uma quebra da corrente, indagações sobre o ser e sua vocação no mundo oriundas da filosofia grega; foram reduzidas ou esquecidas, assim como a importância do cristianismo para a evolução das civilizações foi ofuscada. A descrença em verdades absolutas resultou hoje nas grandes aberrações hermenêuticas e interpretativas do Direito, especialmente aquela ao qual este trabalho pretende tratar: a inversão de valores que possibilita que o criminoso usurpe o lugar de vítima.

O garantismo penal, consolidado na obra “*Diritto e Ragione*”, do jurista italiano Luigi Ferrajoli, é um movimento que foi criado a partir de premissas enganosas e que busca limitar o poder de punir do Estado para assegurar irrestritamente os “direitos e garantias” do criminoso, que aos olhos dos idealistas dessa corrente sofre constante opressão da “sociedade burguesa”, uma clara replicação do pensamento de Marx referente à luta de classes.

O autor deixa claro em sua obra a sua aversão à moral cristã que, para ele seria a própria classe burguesa, propõe, portanto, uma separação do direito e da moral, ao passo que cria um positivismo crítico no qual só são consideradas válidas as normas que estiverem de acordo com a interpretação revolucionária e marxista dos direitos e garantias dada pelos garantistas. Todo esse malabarismo de ideias fomenta as ideologias que são utilizadas para alcançar os interesses de poder de certos grupos. Souza, no livro “Bandiolatria e democídio: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil” tece graves críticas ao movimento ao afirmar:

O garantismo penal é uma filosofia da práxis, de índole normativa e, portanto, dogmática. Só isso deveria ser suficiente para nos provocar arrepios, pois já vimos que, diversamente das ideologias, a pretensão de uma filosofia, desde os pré-

socráticos e pelos séculos dos séculos, deve ser interpretar a realidade, e não transformá-la (máxima que foi explicitamente contrariada por Hegel e Marx, mais um motivo para termos calafrios). Essa filosofia da praxis normativa enuncia o Estado de Direito como o poder submetido não apenas a uma legalidade formal (o juiz como “bouche de la loi” [boca da lei], segundo Montesquieu), mas a uma legalidade substancial que indica se a lei vigente é, também, válida, à luz dos princípios que fundamentam os direitos e garantias previstos na Constituição, titulados por todos os cidadãos, para além da vontade da maioria. Abre-se, nessa perspectiva, a versão jurídica da criminologia crítica de Alessandro Baratta: a possibilidade de crítica ao direito vigente. É por meio da crítica das leis positivas, à luz dos princípios, direitos e garantias fundamentais, que o juiz será um agente de transformação social”, por meio de um método hermenêutico que o autorize a não aplicar uma lei vigente se ela não for, ao mesmo tempo, válida — obviamente segundo as chaves interpretativas fornecidas pelo garantismo. No entanto, apesar de todo esse caráter crítico, de matriz eminentemente marxista, o garantismo ferrajoliano é uma teoria que se diz estribada no positivismo jurídico: é ponto inegociável para Ferrajoli a separação entre direito e moral”, O neopositivista Luigi Ferrajoli, em que pese a afirmação inderrogável de princípios e valores que informam os direitos e garantias fundamentais, positivados por um poder constituinte, pretende mostrar-se com uma visão pessimista do poder. É curioso, mas os limites e garantias positivados no exercício do poder constituinte — que para Ferrajoli não pode invocar uma base moral, apenas positiva, contrastam com a ideia de que, para o nosso herói, não existe um poder bom. Até onde, entretanto, o aspecto crítico pode conviver com todo o rigor positivista dos dez axiomas do “sistema garantista SG”: É difícil dizer, mas, no fim das contas, não importa: quem escolhe o adversário no campo dos debates, sendo esse inimigo nada diferente dele mesmo senão em discussões acadêmicas laterais, não tem com o que se preocupar, e, no fundo, acaba fazendo da lei e da hermenêutica principiológica o que bem lhe aprouver”. Mas, ainda há um problema a ser resolvido. Se Luigi Ferrajoli tem uma visão pessimista do poder e crê que não existe poder bom, então se tende a reconhecer que todo poder é mau. No entanto, já vimos que os limites ao exercício do poder e os direitos e as garantias individuais são positivos, e, portanto, fruto do exercício de um poder constituinte (que, repete-se, é mau). Ao mesmo tempo, Ferrajoli nos proíbe de recorrer à moral para analisar juridicamente os direitos fundamentais, O que (ou quem) nos garante, então, que a obra fundamental de um poder mau, é, deep inside, algo bom? O conterrâneo de Dante Alighieri e Niccolò Machiavelli” responde em espanhol: “*la garantía soy yo*” (Souza, 2018, p.216-217).

O garantismo penal é uma corrente política que se utiliza do relativismo moral para diluir os valores éticos e morais e subverter a ordem social, atribuindo ao criminoso o protagonismo das leis. O estudo propõe que essa doutrina, embora revestida de um discurso “humanizado” e “solidário”, tem por objetivos escusos de reduzir a função punitiva do Estado, contribuindo para o aumento da criminalidade.

A problemática que envolve a pesquisa é definida da seguinte maneira: qual a contribuição do garantismo penal e do relativismo moral para o permanente estado de insegurança no país? A resposta foi traçada por meio de uma visão crítica a respeito dos fundamentos ideológicos dessas correntes e as consequências delas na justiça brasileira. Os objetivos específicos percorridos são: (i) investigar quais as raízes do garantismo penal e como ele foi introduzido no Brasil; (ii) discutir como o relativismo moral deturpa a percepção da realidade e da justiça; e (iii) demonstrar, com base em estudos filosóficos e jurídicos, como essas correntes cooperaram para o aumento da criminalidade e impunidade no Brasil.

A metodologia empregada é a qualitativa, de caráter bibliográfico, fundamentada no estudo das obras de autores como Leonardo Giardin de Souza, Diego Pessi, Olavo de Carvalho, Luige Ferrajoli, Eric Voegelin e dentre outros. Foi utilizado na pesquisa o método dedutivo-crítico, a partir da leitura de artigos científicos, livros e documentos jurídicos e notícias jornalísticas.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, o primeiro aborda as origens do garantismo penal, seus princípios e as consequências da sua aplicação; o segundo discute o relativismo moral e sua relação com o garantismo, com enfoque na percepção das ideologias como instrumento para causar desordem da sociedade. Por fim, o terceiro capítulo busca exemplificar como essas duas correntes contribuem para o crescimento da criminalidade e despersonalização do poder do Estado na promoção da justiça e da segurança pública.

O estudo não pretende negar a importância dos direitos e garantias como mecanismos de defesa contra o retorno de políticas punitivas arbitrárias, ele busca ressaltar a importância de se restaurar o equilíbrio entre as liberdades individuais e o controle das relações pelo Estado; entre a proteção da dignidade humana e a punição justa e proporcional; entre o respeito das leis e a efetividade da justiça. Na realidade, denuncia que o significado dos direitos e garantias foi ressignificado para atender aos interesses dos ideais marxistas e revolucionárias que atentam contra os valores éticos e morais.

Portanto, o presente trabalho pretende ser um instrumento capaz de incentivar a reflexão urgente sobre a necessidade de promover profundas mudanças nos rumos da justiça penal brasileira. A epidemia de impunidade no Brasil é um reflexo da inversão de valores e descompromisso com a verdade que fomentam a criminalidade.

## 2. GARANTISMO PENAL: ABRAÇANDO O INIMIGO

Embora o termo “Garantismo” tenha sido utilizado pela primeira vez no século XIX, a sua cristalização se deu em terras italianas pela geração de 1968, época marcada pelos chamados “anos de chumbo”, configurados pela luta armada e terrorismo na Itália. Em anos anteriores havia sido criado o movimento notadamente de esquerda denominado como “*Magistratura Democrática*”, que possuía um caráter revolucionário e politizado pelas pautas progressistas e ao qual Luigi Ferrajoli, “pai” do garantismo penal (Schütt, 2023), era um dos membros do grupo.

Para combater a crescente descontrolada do conflito disperso na sociedade, foi estabelecida uma legislação anti-terror que relativizava garantias penais e processuais a qual sofreu duras críticas pelos magistrados ativistas, sob a alegação de que essa medida era uma represália à luta de classes que defendiam. A expressão garantismo penal começou a ganhar espaço nas discussões públicas, inclusive fora do ambiente parlamentar, o termo passou a ser cada vez mais utilizado nos debates jurídicos e políticos. Posteriormente, Luigi Ferrajoli consolidou a nomenclatura em sua obra “*Diritto e Ragione*”, publicada no final dos anos 1980, a qual concentra os ideais deturpados dessa doutrina. Leonardo Giardin de Souza considera a essência e o peso dessa ideologia ao definir:

O garantismo pretende ser uma teoria política que visa a definir o conteúdo de termos como democracia (substancial, para além da formal) e os direitos e suas dimensões (direitos políticos, civis, de liberdade, sociais etc.) que Ferrajoli considera conquistas históricas, resultado das revoluções, enfatizando a separação entre direito e moral como limite ao arbítrio moral dos juízes e legisladores no exercício do seu poder, separando o direito válido do direito arbitrariamente justo. O trabalho do legislador precisa, por conta dessa perspectiva, ser validado ex post facto pela normatividade revolucionária do julgador, não com base em um salutar controle de compatibilidade com o texto constitucional, mas com o poder-dever de ressignificar a legislação à luz dos institutos por ele ressignificados dentro dos limites dos ideais revolucionários dogmáticos que os informam. O garantismo não apenas deixa de cumprir a promessa de frear o decisionismo e o arbítrio judiciais, mas se apropria dele em benefício dos interesses ideológicos que reverbera (Souza, 2018, p. 105).

O garantismo penal é um lobo em pele de cordeiro, a Itália se encontrava em uma situação que necessitava de medidas extraordinárias e concretas para conter o crescimento descontrolado da violência. A relativização dos direitos fundamentais foi utilizada para conter os avanços de uma sociedade em crise; com ocorrências de bombas, sequestros, assassinatos em massa e terror como estratégia política (Souza, 2018).

Os magistrados desvirtuaram o sentido dessas medidas e as aclamaram como um instrumento de autoritarismo. Ao deliberar sobre a essência desonesta do movimento, Silvia

Regina Becker Pinto atesta: “o grupo da Magistratura Democrática de Ferrajoli pugnava pelo respeito a tais garantias mesmo aos atores do terror indistintamente, de forma igualitária, independentemente da gravidade e da repugnância do delito” (Pinto, 2017, p. 11).

Em relação ao teor danoso de “*Diritto e Ragione*” Aydos dispõe:

Mesmo quando raramente é lido, sua periculosidade não é percebida. Norberto Bobbio, que prefaciou a primeira edição italiana, de 1989, talvez tenha sido o primeiro leitor vencido pela longa e patética ladainha de Ferrajoli. Porque Bobbio elogiou em Ferrajoli um autor “iluminista em filosofia, liberal em política”<sup>3</sup>, qualidades que seu autor possui ao contrário. O garantismo de Luigi Ferrajoli é fruto temporão da voga filosófica do romantismo alemão do final do século 19, para o qual o liberalismo político não passava de hipocrisia e conversa mole, *decadência* inglesa. Alguma voz acadêmica de vez em quando comenta que a obra é medíocre, o que é verdade, porque seu autor exorbita em empréstimos ilegítimos de fontes não lidas ou bem mal compreendidas. Mas essa crítica acadêmica é irrelevante e injusta. Porque a intuição que embala a construção de Ferrajoli tem algo de genial, se por gênio considerarmos o espírito precursor, que tenta fazer o que ninguém fez. Ferrajoli tentou compreender a decisão criminal através da decomposição de seu silogismo. Para ter sucesso nessa empreitada que ninguém antes tentou, ele precisaria conhecer bem a lógica aristotélica, mais do que sua vulgarização em manuais. Mas Ferrajoli dispensa a única ferramenta útil e abraça indevidamente a lógica moderna da ciência, de Karl Popper, provavelmente por ouvir dizer, porque a teoria de Popper (no original alemão, uma *teoria do conhecimento da ciência natural moderna*) não se aplica à decisão criminal, por não tratar de fatos irrepetíveis, apenas de teorias científicas, que são enunciados *universais*, ou “redes, lançadas para capturar aquilo que denominamos o ‘mundo’: para racionalizá-lo, explicá-lo, dominá-lo”<sup>4</sup>. Fatos criminosos são “ocorrências particulares não suscetíveis de reprodução” e como estas, “carecem de significado para a ciência”. A teoria da falseabilidade aceita como científica uma teoria que possa estar sujeita a “hipótese falseadora”. Mas essa ‘hipótese’ é um enunciado universal admitido por *consenso* pela comunidade científica. Em nota de rodapé ao tópico 22, ‘Falseabilidade e falsificação’, Popper exemplifica o uso dessa hipótese. Um enunciado universal dizendo que “todos os corvos são negros” habilita-se como enunciado de uma teoria científica porque em tese é possível falsificá-lo através da descoberta de uma família de corvos brancos. Mas se alguém desconfia da procedência da hipótese falseadora (Aydos, 2018, p. 233).

A obra assume que uma decisão judicial só será considerada racional, razoável e proporcional quando estiver plenamente alinhada ao ordenamento jurídico em sua totalidade (Souza, 2018). Dessa forma, a utilização de instrumentos que relativizam as garantias penais e processuais penais - mesmo diante de uma situação concreta de exceção- deve ser considerada, sob a ótica do ordenamento jurídico fundamentado na Constituição, inadequada, desproporcional e, por consequência irracional e incompatível com o próprio direito ainda que, em determinados contextos, possa parecer necessária, pois contrariaria o conceito de “razão”.

A argumentação garantista foi pensada para ser uma reação a supostos abusos de poder atribuídos ao Estado italiano durante a repressão de movimentos extremistas, que buscavam tomar o poder por meio da violência e atentavam contra a vida de milhares de

peessoas inocentes. Esses movimentos passaram a se declarar vítimas de arbitrariedades estatais, alegando perseguições e a supressão de direitos e garantias fundamentais que pertenciam à ordem constitucional que pretendiam destruir.

A “razão” que motivou Ferrajoli a elaborar sua principal obra não se relaciona propriamente com a visão de integridade do ordenamento jurídico como um todo, ele propõe que ela seja critério orientador da aplicação do direito, pois ele mesmo atribui significado ao que ela deve ser, qual seja uma perspectiva parcial e desequilibrada que se voltar exclusivamente para o criminoso e seus direitos e garantias. Nesse enfoque, tal perspectiva parece ser o único parâmetro de proporcionalidade a ser considerado em qualquer construção jurídica no âmbito da justiça criminal, como se todo o sistema jurídico devesse gravitar em torno dela (Souza, 2018).

Ferrajoli defende abertamente que a justiça penal deve estar direcionada essencialmente para garantir os direitos dos detratores da ordem e; subsidiariamente, para os direitos das vítimas de crimes. Busca-se um juízo de máxima irreprovabilidade individual por meio da transferência da culpa do agente para um ente coletivo abstrato e despersonalizado, tal como a ideia de “sociedade burguesa”. Esse deslocamento de responsabilidade em nome dos “direitos humanos” traz consequências negativas apenas para os indivíduos inocentes que acabam sofrendo consequências muito mais severas do que a própria pena imposta ao delinquente. Trata-se, portanto, de um processo perverso, no qual as verdadeiras vítimas são punidas, enquanto o criminoso não é responsabilizado na medida da gravidade da sua conduta.

Em uma série de três reportagens publicadas no jornal italiano *Il Foglio*, a jornalista Annalisa Chirico (2016) descreve o movimento *Magistratura Democrática* como “uma corrente de magistrados abertamente politizada”. Segundo ela, o grupo pregava de forma enfática a necessidade da luta de classes por meio da atuação judicial e a superação do que chamavam de “justiça burguesa”. O objetivo deles era promover a constitucionalização do direito e programar uma reforma profunda das instituições, consideradas pelos integrantes do movimento como resquícios do facismo.

Conforme a jornalista, desde a década de 1960, o verdadeiro propósito da *Magistratura Democratica* seria o de “contaminar a sociedade” por meio de estratégias que envolviam, por exemplo, a realização de *cinéforuns*, nos quais eram exibidos filmes e cujo público se reunia com magistrados para debater temas políticos. Chirico organiza a história do movimento em três fases distintas. A primeira corresponde ao que ela chama de “marxismo judiciário em estado puro” pautado na luta de classes e na busca por uma “justiça proletária”.

Nessa etapa, os chamados “magistrados democráticos” assumiram a missão de conferir “linfa vital” à Constituição, promovendo aquilo que denominavam uma “interpretação evolutiva”.

A segunda fase, intitulada por Chirico como “temporada de sangue”, foi marcada por suspeitas de vínculos com o terrorismo, especialmente com o grupo extremista Brigadas Vermelhas - motivo pelo qual a jornalista alega que “terrorismo rima com brigatismo” (referência ao grupo terrorista Brigadas Vermelhas). Desse modo, nesse período, muitos magistrados passaram a ser retratados como “heróis civis sob o fogo da ideologia armada”, vivendo uma profunda divisão interna diante do avanço da violência correlacionada com a política. A última fase ocorreu nos anos de 1980 e 1990 e foi marcada pela propagação do movimento na Itália.

Instaura-se, assim, uma era de inversões de valores no campo da justiça criminal, marcada pela aceitação generalizada do garantismo, inclusive por parte de indivíduos alheios aos reais propósitos do movimento. Ferrajoli é claramente adepto da corrente conhecida como “Direito Penal Mínimo”, em sua obra se opõe à legislação restritiva de garantias ao alegar ausência de legitimidade dela:

Pessoalmente, por exemplo, vou discutir neste livro a necessidade de reduzir e, como horizonte, de suprimir as penas de prisão, enquanto excessivas e inutilmente angustiantes, a em muitos aspectos prejudiciais, assim como delimitar as proibições penais apenas a exigências de tutela que definem q esquema do direito penal mínimo. Mas vou defender ao mesmo tempo, contra as hipóteses abolicionistas propriamente ditas e das substitucionistas, a forma jurídica da pena, como técnica Instrumental de minimização da reação violenta ao desvio socialmente não tolerável e de garantias do culpado frente às arbitrariedades, os excessos e os terrores ligados a sistemas jurídicos de controle social”. (Ferrajoli, 1995, p. 248-249).

O sistema garantista de Luigi Ferrajoli conjectura que as leis devem obedecer estritamente aos “direitos e garantias fundamentais”, como forma de suspender a arbitrariedade do Estado. É baseado em dez axiomas: os princípios da legalidade estrita, retributividade, necessidade, lesividade, materialidade e culpabilidade, referentes as garantias penais e, os da jurisidicionalidade, acusatório, carga da prova, contraditório que são referentes as garantias processuais. Ressalta-se, que os axiomas são construtos inerentes a qualquer sociedade democrática, não são invenções daquele e, todas as premissas de direitos e garantias advém da Constituição, a própria fornecedora e garantidora dos parâmetros da ordem social (Souza, 2018).

Os axiomas se fossem verdadeiramente compreendidos e aplicados seriam plenamente válidos, porém, eles são vendidos para a sociedade brasileira a forma como são interpretados pela mentalidade revolucionária, sem considerar que ela possui um contexto histórico

diferente do italiano e tem um grande afastamento do contexto ao qual Cesare Beccaria, em séculos anteriores direcionou duras e fundamentadas críticas contra penas injustas e cruéis que careciam de proporcionalidade e utilidade no apenamento (Pinto, 2017). O garantismo penal é uma filosofia dogmática, por autodenominação, ou seja, não admite margem para contestação. Assim, assume um ânimo de ciência exata e instaura um Estado de Direito insalubre.

Os direitos e garantias fundamentais, ainda que revestidos de grande nobreza no plano lógico-formal, frequentemente tem seu conteúdo interpretativo moldado por segundas definições oriundas da ideologia de uma mentalidade revolucionária. Essa apropriação simbólica frequentemente não corresponde ao real significado desses direitos e garantias; resultando em uma manipulação da linguagem com fins políticos e ideológicos. Essa crítica é evidenciada na seguinte reflexão de Olavo de Carvalho:

O Estado Ético, na verdade, não apenas é compatível com a total imoralidade, como na verdade a requer, pois consolida e legitima duas morais antagônicas e inconciliáveis, onde a luta de classes é colocada acima do bem e do mal e se torna ela mesma o critério moral supremo. Daí por diante a mentira, a fraude ou mesmo o homicídio podem se tornar louváveis, quando cometidos em defesa da “nossa” classe, ao passo que a decência, a honestidade, a compaixão, podem ter algo decriminoso, caso favoreçam a classe adversária (Carvalho, 2017, p. 61).

Segundo atesta Souza (2018), o garantismo pretende ultrapassar o positivismo de Kelsen - que encontra sua existência e validade apenas no direito positivado pelo legislador - isso porque o positivismo crítico de Ferrajoli, ao mesmo tempo, conserva a separação do direito da moral e concede validade a norma apenas se estiver de acordo com as garantias fundamentais positivadas que são deturpadas pela perspectiva revolucionária dos garantistas. O neopositivista italiano então afirma:

A separação entre legitimidade interna e legitimidade externa - isto é, entre o direito e a moral, ou entre a validade e a justiça— constitui uma conquista fundamental do pensamento jurídico e político moderno. Além de promover (enquanto princípio axiológico) modelos de direito penal mínimo e garantista, serve para fundamentar (como princípio teórico), por um lado, a possibilidade de uma abordagem científica de tipo descritivo, e por outro a de uma abordagem crítica de tipo valorativo em relação ao direito positivo”. (Ferrajoli, 1995, p. 354).

Conforme já abordado, para essa doutrina, a norma só terá validade se for isenta de moral e obedecer estritamente a agenda de um “humanismo marxista”, a autonomia do legislador estará inteiramente submetida ao juiz por meio da “jurisprudência alternativa” ou “interpretação evolutiva”, segundo Ferrajoli, ele (juiz) atuará como fiador de todo o sistema.

“O conteúdo dos direitos e garantias fundamentais enquanto fórmulas verbais, por mais belos e elevados que sejam no plano lógico-formal, é dado pela ideologia da mentalidade revolucionária, indiferente ao sentido originário das palavras” (Souza, 1995, p. 116).

As normas se sujeitam às “garantias” que fornecem o mínimo de reprovabilidade e culpabilidade na conduta criminosa e, pouco conseguem amenizar a dor da vítima e alcançar o objetivo máximo da lei: a justiça. Considera-se o criminoso não mais como sujeito ativamente consciente de suas próprias ações nefastas, mas vítima de um Estado opressor que, em tese, os obrigaria a permanecer na mais baixa estratificação da sociedade para sofrer as mazelas das desigualdades sociais. Nessa linha Munhoz leciona:

A teoria garantista de Ferrajoli está lastreada, ao fim e ao cabo, no positivismo jurídico, na absoluta separação entre Direito e Moral, ao mesmo tempo em que despreza a verdade real, desvinculando o processo da realidade, para fazer valer a *expertise* e contentar-se com a verdade formal, e acaba por desconectar a pena de sua função punitiva, conferindo ao criminoso a condição de vítima da sociedade, ao suscitar uma corresponsabilidade social por suas opções criminosas. Com efeito, o garantismo penal intenta retirar da pena o seu caráter eminentemente punitivo, de castigo, de caráter marcadamente vingativo-retributivo, procurando dar-lhe uma indumentária diversa daquela que lhe foi dada ao longo da história e que culminou com a vedação da autotutela e monopólio estatal da jurisdição, como se a legitimidade do direito de punir não residisse exatamente na sociedade. Ou seja, embora a pena conserve e deva conservar, para inibir a autotutela, seu caráter essencialmente punitivo-vingativo, no dizer de Iserhard<sup>22</sup>, vem secundarizado pelo caráter ressocializador que o garantismo penal prioriza. Nem a prevenção especial, como impositora de limites à atuação desviante, nem a prevenção geral, pela exemplaridade, importam muito ao garantismo penal: importa é que o desviante possa retomar a rota de um convívio harmônico em sociedade, não importa quanto mal e quanta dor ele tenha causado, tampouco que tenha retirado de alguns a alegria de viver e o próprio sentido da vida. O discurso garantista é o de que nenhum ser humano nasce mau. Aprende a sê-lo. E, se de um lado, pode aprender a ser mau, pode, igualmente, ser ensinado a ser bom, e a função do direito penal é resgatá-lo (Munhoz, 2018, p. 188-189).

Complementarmente, Souza reitera mais uma vez o caráter danoso dessa doutrina ao citar as próprias palavras de Ferrajoli em “*Marxismo y Cuestión Criminal*”, outra obra que dá continuidade ao pensamento do jurista garantista:

A raiz primeira do delito deve buscar-se na carência de um “espaço social” garantido a cada um para o exercício de uma liberdade não formal, sendo claro que a socialização dos meios de produção, a superação do trabalho assalariado e a recomposição social da divisão de trabalho, que são os eixos de todo projeto de transformação revolucionária da sociedade burguesa digno de chamar-se socialista, podem ser entendidos também como elementos de uma terapia estratégica contra o delito. O delito não nasce da consciência individual, mas da organização dos espaços sociais que não permitem o exercício da liberdade como auto-realização do indivíduo; então, o socialismo como transição a uma sociedade menos seletiva, hierárquica e burocrática é também a transição rumo a situações sociais menos marginalizantes e menos estigmatizantes, quer dizer, menos criminosas. O socialismo é o projeto de uma sociedade para a qual a destruição dos lugares antissociais do nascimento dos

delitos – sobretudo a instituição carcerária – é um efeito de sua própria estrutura, não uma sociedade mais moral, mas uma sociedade libertada das categorias da ética cristãburguesa: uma sociedade sem moral, porquanto a instância moral será resolvida de forma materialista na organização sinérgica dos interesses e da liberdade. (Souza, 2018, p. 214-215, *apud* Ferrajoli; Zolo, p. 59-81).

O jurista italiano, conforme suas próprias palavras, defende que a moral cristã seja extinta ao alegar que ela é a própria e genérica “sociedade burguesa”, ele coaduna com o pensamento de Marx, que nitidamente nutria constante desaprovação e ódio pelo cristianismo. Para esse, a moral cristã deve ser superada por meio da socialização dos meios de produção, única solução para extinguir as fontes “criminogênicas”, ideal reproduzido pelo pai do garantismo. Por conseguinte, essa mentalidade coaduna com a ideia de que a pobreza é motivo para se tornar um criminoso, caso essa proposição fosse real, mais da metade da população brasileira seria enquadrada como criminosa, o que não reflete a realidade.

Os crimes de “colarinho branco” pouco teriam explicação mediante esse pensamento e seria inconcebível que haja bondade em pessoas pobres, logo é certo que não se pode “justificar a violência como produto da hipossuficiência econômica e baixa escolaridade do agressor” (Pinto, 2017). Boa parte dos defensores de um “humanismo tóxico” que alegam que apenas os pobres são presos; foram também exímios defensores dos corruptos investigados e presos pela Operação Lava-jato (Marreiros, 2017). É incoerente que a justificativa para a catastrófica de violência no país se limite a alegação de pobreza, é uma conclusão desonesta. É imoral que figuras corruptas sejam exaltadas na sociedade, os apoiadores dessa corrente abusam de um poder ilegítimo para constranger e controlar a população inocente que busca o sustento de forma honesta e teme os altos índices de criminalidade no Brasil. Além disso, a polícia, principal meio de defesa da população, a cada dia mais é reprimida por esse mesmo modelo intransigente.

O projeto trazido pelo garantismo penal, como previsto, trouxe consequências aterradoras para o país, haja vista que, após décadas de infiltração dessa doutrina, os altos índices de criminalidade comprovam a sua ineficácia, compreende-se que a essência real dos direitos e garantias fundamentais foi severamente desvirtuada pelos juristas brasileiros tendenciosos ao abolicionismo penal.

A Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, Júlia Schütt (2018), em comparecimento a uma palestra ministrada por Luigi Ferrajoli no “Curso de Combate ao Crime Organizado na Universidade de Tor Vergata”, alertou que não há justificativas válidas que possam amenizar as más intenções do garantismo penal:

Posso afirmar (ninguém me contou!!!) que, apesar de não ter a palestra durado mais de duas horas, se houve alguma distorção na importação do garantismo de Ferrajoli ao Brasil, essa foi em prol dos direitos das vítimas quando alcançadas pelo arcabouço do processo penal brasileiro. Ferrajoli, tendo total conhecimento de que sua aula estaria enquadrada num curso que visa ao combate ao crime organizado, inicia sua aula pregando um Direito Penal Mínimo e questionando o objetivo da ‘prevenção’ como um dos fundamentos à aplicação de uma pena. Enfoca seu discurso na ideia de que o criminoso é a parte oprimida da relação processual, devendo, portanto, as garantias processuais serem interpretadas de modo a salvaguardar os direitos do sujeito mais fraco diante de um Estado com “sanha de vingança”. Aproveitou, também, seu discurso para lançar ares de reprovação à legislação processual penal brasileira que não reparte as atribuições entre aqueles que seriam os magistrados responsáveis pela instrução processual e aqueles que seriam incumbidos exclusivamente do julgamento da causa. Nessa oportunidade, não poupou de críticas o juiz Sérgio Moro, que supostamente funcionaria, a partir da “cumulação de ambas” competências, como um inimigo do réu – fazendo, nessa oportunidade, menção expressa ao ora condenado ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ferrajoli, sem qualquer remorso, afastou a vítima do crime da tutela dos sistemas penal e processual penal.[...] Para essas primeiras considerações, confesso que, com o que já tinha lido a respeito, já estava “vacinada”; afinal o que esperar da análise de uma teoria que visa exclusivamente maximizar a liberdade do acusado/sentenciado e minimizar a violência da acusação e da pena sem voltar em qualquer momento o olhar para as garantias da vítima desse entoadado oprimido da sociedade

**Houve, contudo, o gran finale: aberta uma rodada de perguntas, a Ferrajoli foi lançado questionamento sobre a maior aflição da sociedade brasileira na atualidade: como, a partir das bases do garantismo penal, evitar que, no ano de 2018, contemos novamente mais de 60 mil homicídios em solo pátrio? O entusiasta do direito penal mínimo sequer tentou elaborar uma resposta tamanha era sua perplexidade com o dado tingido de vermelho que lhe foi apresentado. Não está aí mais uma prova de que a teoria do garantismo penal – assim como suas ramificações – é linda quando cuidadosamente analisada e endeusada no âmbito acadêmico? A total despreocupação com as consequências da aplicação desmedida da ideologia que permeia as fundações do garantismo ficou estampada no rosto do Pai da quimera que tem ano após ano corroído a segurança pública de nosso país. Se um pai desconhece os frutos que seu filho gera, por que nós – povo brasileiro – devemos arcar com eles? A aplicação do Garantismo Penal de Ferrajoli que há muito recheia cemitérios e dilacera famílias, pode muito bem decorar livro. A sua importação, contudo, a interpretação dos sistemas penal e processual penal é capaz de destruir um país (Schütt, 2023, p. 290-291, grifos próprios).**

A própria ineficiência da aplicação desse sistema é prova suficiente da sua essência déspota que nega a relevância dos valores éticos e morais na aplicação do Direito penal e Processual Penal; mesmo diante do seu fracasso. Não é algo simbólico que tenha causado uma estagnação meramente efêmera no país, o problema criado é sistemático. A “impunidade é uma das causas fundamentais da ‘decomposição’ da ordem social. Isso significa que as leis penais deixam de cumprir duas funções básicas: a instrumental, de punir os infratores e, a simbólica de incentivar a sociedade a respeitar as leis” (Munhoz, 2019, p. 353-354, *apud* Viapiana, 2002, p. 93).

A “epidemia de ressignificação” de conceitos é uma estratégia política comumente utilizada pelos garantistas e é quase ínfima quantidade de juristas e estudantes de direito que

tenham sequer consciência da própria ambiguidade dessa doutrina amplamente disseminada em solo brasileiro. Notadamente, qualquer outro pensamento adverso é qualificado como “não científico” ou “herege”, uma afirmação coringa para evitar qualquer desencontro da hegemonia do grupo político e revolucionário dominante.

Gilberto Callado de Oliveira (2011) observa que o modelo garantista retoma o princípio igualitário presente na luta político-ideológica do ativismo, e, partindo dos mesmos fundamentos marxistas, passa a reconhecer a natureza essencialmente política tanto do direito penal quanto de seu instrumento processual. O professor ainda reforça que o objetivo daquele é garantir os direitos dos criminosos que deixam de ser considerados vilões e passam a usurpar o lugar daqueles que tem os seus direitos violados de fato.

O referencial marxista é adotado como ponto de partida para a compreensão do fenômeno jurídico. A partir dessa matriz revolucionária, consolidam-se os pilares que sustentam a hegemonia do garantismo penal no meio acadêmico, na doutrina e nos tribunais brasileiros. Fica evidente, portanto, que o atual cenário marcado por uma inversão de valores e uma crise de responsabilização foi construído pouco a pouco nas últimas décadas. O garantismo, ao contrário do que muitos imaginam, possui uma complexidade que vai muito além de uma teoria jurídica convencional, conforme observa Souza:

Como bombril, tem mil e uma utilidades em ao menos duas camadas de veneno alquímico. Na primeira delas, o garantismo é teoria do direito, enfocando a divergência crítica entre o dever-ser (normatividade constitucional) e o ser (a lei posta) do ordenamento positivo, cuja equação é a justificação interna do Estado de Direito. Na segunda camada”, o garantismo pretende ser uma filosofia do direito, ou teoria política que visa a definir o conteúdo de termos como democracia (substancial, para além da formal), os direitos e suas dimensões (direitos políticos, civis, de liberdade, sociais etc.) que Ferrajoli considera conquistas históricas, resultado das revoluções, enfatizando a separação entre direito e moral como limite ao arbítrio moral dos juízes e legisladores no exercício do seu poder, separando o direito válido do direito arbitrariamente justo. Fresco positivismo esse, em que o trabalho do legislador precisa ser validado ex post facto pela normatividade jacobina ou marxista do julgador, não com base em um controle de mera compatibilidade com o texto constitucional, mas com o poder-dever do juiz de ressignificar a legislação à luz dos institutos por ele ressignificados dentro dos limites dos ideais revolucionários dogmáticos que os informam. Definitivamente, o garantismo não serve para frear o decisionismo e o arbítrio judiciais, mas para assegurá-lo em benefício dos interesses da sua corrente ideológica (Souza, 2018, p. 224-225).

Apresentando-se como uma filosofia do direito ou até mesmo como uma teoria política, o garantismo busca redefinir o conteúdo de categorias como democracia e dos direitos em suas múltiplas dimensões: civis, políticos, de liberdade e sociais. Para Ferrajoli, tais direitos seriam conquistas históricas das revoluções, e, ao propor uma rígida separação

entre direito e moral, tem por objetivo limitar o arbítrio de juízes e legisladores, impedindo que decisões jurídicas se fundem em juízos morais.

Luigi Ferrajoli se apresenta como um positivista de orientação rigorosa, segundo sua concepção, o cidadão não possui qualquer obrigação moral de obedecer as leis. A vinculação jurídica decorre exclusivamente da positivação normativa promovida por um Estado legítimo, desde que esse assegure, de forma concreta, os direitos fundamentais também positivados. Tais direitos, por sua vez, devem constituir a chave hermenêutica para a interpretação de todo o ordenamento jurídico (Souza, 2018).

No entanto, é preciso atentar para um aspecto revelador presente nas páginas finais de sua principal obra teórica. Ao tratar da possibilidade de um Estado se desviar dessa base interpretativa garantista, Ferrajoli revela sua inclinação ideológica radical. Ele sustenta que, diante de um ordenamento que viole os direitos fundamentais, emerge “uma obrigação moral de natureza política” de resistir e combater o sistema. Tal afirmação expõe, de forma inequívoca a dimensão revolucionária de seu pensamento, conforme se verifica no trecho a seguir:

Menos ainda pode-se dizer, no Estado de Direito, tal como tem sido caracterizado, da existência de uma obrigação moral de obedecer às leis para os cidadãos comuns. Já se fala da inconsistência deontológica de uma obrigação formal condicional. E se tem demonstrado como a ideia de uma obrigação moral incondicional e estendida também aos cidadãos supõe uma concepção ética e totalitária do Estado, que exclui a autonomia da moral e exige desta uma conformidade em consonância com o direito positivo, acrescentarei agora que não tem nenhuma relevância para o nosso problema o fato de que o Estado para o qual se pede obediência e adesão moral seja apenas o Estado de Direito, liberal e/ou democrático e/ou socialista. Estas palavras — “Democracia”, “Liberalismo”, “Socialismo” e também “Estado de Direito”- quando se usam com maiúsculas e atuam como fonte de legitimação apriorística e absoluta, se convertem, como ensina a experiência, em seu exato contrário; ao passo que seu significado, se não modifica ideologicamente o dever-ser pelo ser, é apenas o de modelos ou parâmetros normativos de legitimação externa, posteriores e contingentes dos sistemas políticos e jurídicos nos quais se informam. No entanto, existem outros dois aspectos da questão que merecem ser analisados. O primeiro tem a ver com o problema já mencionado da relação entre a eficácia do ordenamento em seu conjunto e a obrigação política (obviamente não jurídica) da obrigação de desobedecer leis consideradas injustas. (...) Tudo isso, com efeito, são pressupostos de fato e não de valores, e somente em virtude de uma falácia naturalista se poderia deduzir que “devem ser” cumpridos por todos. Melhor dizendo, estes são valores — incondicionais ou condicionais, absolutos ou relativos - apenas para aqueles que deles compartilham, e talvez para a maioria, mas certamente não para todos: não são, por exemplo, para as minorias revolucionárias, que compartilham valores precisamente contrários. E se depois essas minorias se tornarem majorias, pode até acontecer que o ordenamento deixe de governar, mas também isso será um fato, não um desvalor, e será talvez considerado como um bem ou um valor pela nova maioria. (...) a obrigação moral dos cidadãos de obedecer às leis é, sem mais, incompatível com a democracia. Podemos, se acreditamos que é justo e adequado que um determinado ordenamento deve ser preservado, sentir pessoalmente a obrigação moral, mesmo incondicional, de obedecer às leis como tais, e mesmo desejar que tal obrigação seja entendida pelo maior número possível de pessoas. Mas não podemos exigir moralmente que esta mesma obrigação seja sentida

também pelos demais, ou seja, que o compromisso moral prestado e desejado por nós seja moralmente obrigatório. O princípio moral da obediência, em suma, não é suscetível a ser universalizado. (...) ao contrário, o princípio normativo da desobediência em relação às leis que contradigam e comprometam os fundamentos de legitimação interna e externa do ordenamento, sim, é uma norma moral na concepção hétero-poiética do Estado de Direito. Se, a propósito do Estado de Direito queremos falar de um acordo pré-político, ou seja, de um fundamento moral e político justificante, este não reside no dever moral da obediência, mas no direito e, nos casos extremos, no dever moral da desobediência quando as leis entram em conflito radical com os valores “universais” e “fundamentais” sancionados na Constituição. Este, aliás, é o princípio que foi inscrito nas primeiras constituições e declarações de direitos, que como observou Norberto Bobbio, têm a forma das “concessões”, porém a substância do “acordo” em torno dos fins que as justificam e as vinculam aos poderes do Estado. (...)Direitos e deveres dessa natureza ... não foram incluídos nas constituições atuais apenas porque a ideologia normativista dominante na cultura juspositivista supôs aprioristicamente a efetividade dos mecanismos garantistas predispostos pelo Estado de Direito para sancionar e remover juridicamente o poder ilegítimo das leis inválidas. (...) é claro que o direito e também o dever moral de desobediência civil são, nesses casos, consequências da rejeição ao formalismo ético e com a concepção hétero-poiética do Estado. A ideia (...) de que o direito de resistência é incompatível com o Estado de Direito porque este poder está vinculado à lei e as violações da lei por parte dos órgãos públicos têm, por sua vez, punições previstas na lei, está, com efeito, viciada pela falácia normativista. Essa ideia toma o ser pelo dever-ser, o funcionamento efetivo do ordenamento por seu modelo normativo e ideal, e justifica a obrigação de obediência tomando em consideração a normatividade antes da efetividade do direito. Embora obviamente se referindo à dimensão da efetividade — ou melhor, ao que acontece (ou não acontece) ainda quando não deveria (ou deveria) acontecer — como se deve exercer a opção moral da resistência. “Quando não há um juiz sobre a Terra”, escreveu Locke, “dirige-se a apelação a Deus, que está nos céus”. Naturalmente, a desobediência moralmente consentida ou devida é a que Bobbio chama “desobediência condicionada” à qual ele julga similar à “obediência condicionada” às leis. Esta depende, em última análise, do julgamento e da consciência moral e política que cada indivíduo tem das leis injustas. E, no entanto, uma vez reconhecido que uma lei está em conflito com valores fundamentais (“que a consciência moral julga superiores”), cada um tem a obrigação moral de desobedecê-la. Por se tratar de uma obrigação imposta pela força e condicionada à autonomia do julgamento moral, vale somente ante a própria consciência, e por isso é tão não-universal quanto à de obedecer às leis; de modo que deverá se falar, com mais propriedade, não apenas de dever, mas de “direito”, ou, se essa palavra soa estranha à linguagem da moral, de “liberdade” de desobediência. Nesse sentido, o direito (ou a liberdade) moral ou política da desobediência é correlativo à obrigação política de obediência às leis que incumbe, ainda que com suas dificuldades lógicas, aos funcionários investidos de poderes públicos. A separação entre direito e moral que está na base do Estado de Direito assume assim duas diferentes e opostas validades axiológicas: enquanto no nível institucional comporta a (relativa) autonomia do respeito ao direito das opções ético-políticas pessoais de quem está encarregado de aplicá-lo, no nível individual e social consiste, pelo contrário, na (absoluta) autonomia da moral frente ao direito das instituições. Assim, temos identificada uma (aparente) aporia moral do garantismo, que vem unida às dificuldades jurídicas e políticas antes assinaladas nas margens irreduzíveis da ilegitimidade jurídica e política do Estado de Direito. O Estado de Direito, segundo o modelo aqui ilustrado, não exige dos cidadãos nenhuma obrigação política, somente a obrigação legal de obedecer às suas leis. Não exige adesão, ainda quando estimemos que a mereça. Este livro, por exemplo, expressa um compromisso moral e político ao modelo de Estado de Direito; porém, a razão desse compromisso está precisamente no fato de que tal modelo não exige nenhuma adesão, nem sequer ideal e de máxima, e bem antes exige a não-adesão e a desobediência civil quando o funcionamento efetivo do ordenamento entre em conflito com valores morais políticos que se considerem fundamentais (Ferrajoli, 1995, p. 927-931).

Novamente as próprias palavras de Ferrajoli, por si só, revelam a maldosa essência do garantismo. Contudo, é preciso destacar a contradição contrastante em seu discurso: exige-se a obediência apenas para resistir ao sistema e não para obedecê-lo, embora a resistência e a obediência sejam, conforme pensamento do próprio autor, fundamentadas nos mesmos direitos e garantias fundamentais. Extrai-se, portanto, que a obrigação moral de resistir ao sistema é admitida, enquanto a obrigação moral de obedecê-lo é negada.

Para a lógica revolucionária marxista, o discurso é sempre instrumental, subordinado à estratégia do movimento. O principal objetivo é a derrubada do *status quo* enquanto o modelo de sociedade idealizado não for instaurado. Dessa forma, usa-se a obediência como um ato de conveniência ou sobrevivência, ao passo que a insurgência contra a ordem vigente é elevada à condição de dever moral. Resumindo, apela-se à desobediência não por imperativo jurídico, mas por exigência ética vinculada à luta revolucionária.

Ferrajoli, ao idealizar a doutrina garantista, cuja finalidade aparente e técnica é centrada na limitação do poder punitivo estatal, indica, na realidade, um forte viés ativista. Por trás da neutralidade teórica do neopositivismo que professa, encontra-se a figura do “intelectual orgânico” empenhado em legitimar formas de resistência, inclusive armada, à ordem social liberal, mediante a reinterpretação das normas jurídicas à luz de um suposto princípio de desobediência originado nas constituições e declarações de direitos modernos. Para o jurista italiano, esse princípio impõe não apenas a liberdade, mas o dever de subverter a ordem quando essa não coaduna com os valores da revolução (Souza, 2018).

Partindo dessa compreensão, identifica-se o núcleo oculto de sua proposta: para Ferrajoli, a “ideologia normativista dominante na tradição juspositivista” traz embutida mecanismos que permitam remover normas tidas como ilegítimas, não por critérios técnicos, mas segundo valores revolucionários, é inconsistente justificar, dentro dele, uma metafísica de caráter transcendental.

A resposta é clara: o positivismo de Ferrajoli não é, de fato, uma teoria neutra, mas um projeto político travestido de método jurídico. Trata-se de um instrumento utilizado para preparar o terreno da transformação social segundo os moldes gramscianos. A doutrina lançada por Ferrajoli tem por alvo a estrutura normativa vigente, mas sua ponta se rompe apenas após atravessar o corpo da legalidade, ao colidir com o núcleo de valores da revolução. Em resumo, o marxismo dá sentido, orienta e absorve o positivismo, utilizando-o como ferramenta para reduzir o campo da jurisdição penal ao tecnicismo e, com isso, limitar, controlar e empobrecer os debates filosóficos e jurídicos.

### 3. RELATIVISMO MORAL E A SUBVERSÃO DA VERDADE

A degradação da consciência individual e a inversão dos valores morais engendram boa parte dos problemas existenciais enfrentados pela comunidade politicamente organizada. Naturalmente, esse fenômeno também desempenha um papel central na transformação do Brasil, nação com altos índices de homicídios e elevado grau de impunidade. Vislumbra-se que a cooptação das consciências por movimentos políticos e corruptos culminou no declínio da mentalidade da população, a qual passou a enaltecer criminosos e progressivamente se afastou de um ambiente real e culturalmente saudável (Souza, 2018).

O significado puro e simples de algo é assimilado por uma tribo de personagens progressistas que impõe forçadamente outro significado ideologizado para o mesmo objeto como forma de desvirtuar a ordem e gerar uma discussão improdutiva sobre como situações deveriam ser de acordo com pensamentos utópicos e, não como elas verdadeiramente são. A situação desengrena quando essa tribo dissemina esse pensamento para cada vez mais pessoas e como qualquer pauta progressista recebe grande atenção da mídia e; incorpora-se na sociedade como uma verdadeira elucidação dos desígnios humanos.

A princípio, extrai-se que a atual sociedade pouco a pouco foi atraída para essa realidade paralela dominada por ideologias, que pregam uma falsa percepção da natureza humana para justificar os objetivos de poder de determinadas correntes político sociais. Eric Voegelin, aclamado cientista político do século XX, ao reconhecer a natureza nociva das ideologias, desprezou abertamente todas elas. Ele, ao analisar o nazismo assinalou sua irresignação:

As ideologias (como o marxismo, o positivismo, o nacional-socialismo) constroem edifícios intelectualmente insustentáveis”, ...minha postura em relação à política, e especialmente ao nacional-socialismo, é com frequência mal compreendida. Isso acontece porque as pessoas que participam do debate público são, em sua grande maioria, incapazes de conceber que a resistência ao nacional-socialismo possa ter motivos não partidários. Minhas razões para odiar o nacional-socialismo — & isso desde o primeiro contato que tive com ele, na década de 1920 — podem ser reduzidas a reações muito elementares. De saída, havia à influência de Max Weber. Uma das virtudes que ele considerava indispensáveis em um homem de ciência era a "intellekuelle Rechtschaffenheit!", que podemos traduzir por honestidade intelectual. Não consigo ver nenhuma razão para a escolha das ciências sociais — que das ciências humanas em geral — como área de atuação se não existe a intenção honesta de examinar a estrutura da realidade. Às ideologias, seja o positivismo, o marxismo ou nacional-socialismo, constroem edifícios intelectualmente insustentáveis. Isso nos leva a indagar porque as pessoas que são de resto inteligentes, além de honestas em seus afazeres diários, cedem à desonestidade intelectual tão logo entrem em questões científicas. De que a ideologia é uma manifestação de desonestidade intelectual não resta a menor dúvida; todas as várias ideologias, afinal, já foram submetidas a rigoroso exame crítico. Basta les a bibliografia pertinente para saber

que são insustentáveis. Se, mesmo assim, um indivíduo opta por aderir a uma delas, impõe-se de imediato a suposição de sua desonestidade intelectual. O fenômeno patente da desonestidade Intelectual suscita outra questão: o que leva um homem a adotar esse tipo de atitude? Esse é um problema geral que motivou a complexa pesquisa de que tenho me ocupado nos últimos anos tentando determinar a natureza, as causas & as persistências dos estados de alienação. No plano imediato que se impunha, isso levou minha oposição a toda e qualquer ideologia — marxismo, fascismo, nacional-socialismo, seja qual for; todas se mostram igualmente incompatíveis com a ciência, entendida no sentido racional de análise crítica (...). Por causa dessa atitude, fui chamado, por partidários dessa ou daquela ideologia, de todos os nomes possíveis e imagináveis (...). Entende-se porque eu nunca respondi a críticas desse tipo: seus autores podem ser objetos de estudo, mas jamais interlocutores em uma discussão”, (Voegelin, 2007, p. 79-81).

Ainda conforme Voegelin (2009), a civilização humana vive na era das ideologias que foram a princípio, utilizado de maneira pejorativa por Napoleão para se referir aos teóricos políticos de sua época. Tempos depois, Karl Marx popularizou o conceito da palavra ao aduzir que ela representaria um conjunto de ideias criadas para encobrir interesses materiais e ambições de poder (Kolakowski, 2005, p. 126). Nesta perspectiva, a ideologia seria uma interpretação distorcida da realidade usada para fundamentar a tese de que certos grupos político-sociais passam a ser oprimidos por outros, de modo que esses devem ser ferrenhamente combatidos.

Dessa forma, uma ideologia não reflete a realidade, ela é uma versão criada para atender os interesses econômicos e políticos daqueles que integram um grupo revolucionário. Marx reforçou que todas as ideologias sucumbem a certa falsidade, exceto, previsivelmente, a ideologia proletária, a qual ele considerava uma representação verdadeira da realidade, pois via o proletariado como a parcela da população digna de ascender na história (Souza, 2018).

É diametralmente oposta a concepção de discurso ideológico e discurso científico. Isto é, enquanto o filósofo ou cientista político almeja encontrar a verdade de forma objetiva, o ideólogo busca impor uma versão conveniente da “realidade” que justifique a validade dos seus desejos particulares de poder. A ausência de honestidade quanto às finalidades de uma ideologia esclarece o grau elevado de popularidade, quanto mais desonesta, mais fácil ela ser aceita pela comunidade.

O discurso ideológico busca conquistar cada vez mais afiliados, muitas vezes não por meio da razão, mas por engenhos psicológicos que causam uma cegueira voluntária e irracional nas pessoas. Nesse momento é criada uma "falsa consciência" supostamente para superar outra falsa consciência preexistente. Assim, os discursos filosófico e científico têm por objetivo encontrar a verdade, auxiliando o indivíduo a entender os desígnios da matéria e

da mente, enquanto o discurso ideológico cria um universo paralelo contrário à verdade para alcançar o poder político de forma sorrateira (Souza, 2018).

Como ensina Olavo de Carvalho, “chamamos de grandes filósofos, não aqueles que se esmeraram no esforço vão de chegar à prova lógica mais detalhada e, sim aqueles que conseguiram abranger num olhar unificante o horizonte de problemas mais amplos e complexos; criando assim um senso de orientação que permanece útil para muitas gerações subsequentes” (Carvalho, 2012, p. 63-64). Platão utilizava a arte dramática para sugerir ideias, em vez de afirmá-las diretamente, de modo que as suas ideias não apresentam um sistema fechado de verdades absolutas, pois a filosofia, por natureza, não é dogmática (Souza, 2018).

A ideologia, por essência, é deontológica: tem caráter normativo, tratando-se de uma imposição, um dever-ser. O ideólogo subtrai informações do meio e as modifica até alcançar os propósitos do seu grupo, assim, na realidade o conteúdo só adquire relevância se servir exatamente aos interesses da agenda política revolucionária, o que revela o caráter instrumental dos seus pensamentos e ações. A “filosofia da *praxis*” preza pelo ativismo que sufoca o indivíduo, soterrando-o sob uma espécie de segunda realidade ilusória, conforme Voegelin discursa:

Quando uma pessoa se recusa a viver na tensão existencial em direção ao fundamento, ou ela se rebela contra o fundamento, recusando-se a participar na realidade e, assim, experimentar sua própria realidade como homem, não é o “mundo” que é mudado por isso; ao invés, é ela que perde contato com a realidade, a fim de obter ordem e direção para sua existência e ações no mundo. Em consequência, ela vive numa “segunda realidade” (...). As Imagens substitutas podem desenhar seus próprios conteúdos de realidade de várias fontes (...) colocando o Ego autônomo no lugar do fundamento do ser. A perda da realidade leva a distúrbios preumopatológicos na ordem existencial da pessoa respectiva, e se a vida na “segunda realidade” se torna socialmente dominante, seguem-se grandes distúrbios na ordem social com os quais estamos bem familiarizados” (Voegelin, 2009, p. 459).

Nesta perspectiva, Karl Marx não deve ser compreendido como um cientista político, pois a ideologia criada por ele deturpa a realidade e atenta contra a essência moral do ser humano. O marxismo, portanto, não é capaz de compreender a verdade, pelo contrário, apenas se encarrega de cumprir sua verdadeira meta: conquistar cada vez mais adeptos e criar um monopólio que alcance todos os setores da sociedade, não necessariamente em defesa da classe proletária, mas para que certos grupos alcancem o poder.

O chamado “pseudocientista” distorce a realidade para encaixá-la em suas próprias concepções, o que o configura como um “agente de transformação social” ou “revolucionário.

” Seu objetivo não é entender a realidade de forma fiel, mas alterá-la conforme os próprios interesses (Souza, 2018). É emblemático reconhecer que a decadência da moral nas últimas décadas influenciou de fato negativamente todas as esferas da comunidade no âmbito da justiça penal; atribui-se a ela grandes aberrações que resultam diariamente em casos de impunidade.

O garatismo disseminou a principal aberração relativista do sistema penal brasileiro: o delinquente assume o arquétipo da vítima e é compreendido como um sujeito de direitos inesgotáveis e absolutos. Outra representação da dicotomia entre oprimidos e opressores apregoada por Marx, o criminoso passa a ser entendido como vítima da sociedade déspota, é desconsiderado qualquer grau de interferência da consciência individual inata a qualquer ser humano. Entende-se que o indivíduo, participando em um ambiente “mais favorável”, não estaria propenso ao mundo do crime de modo que as desigualdades sociais se tornam justificativa para o cometimento de crimes. Esse pensamento desafia a consciência da verdade e revela o verdadeiro preconceito por classe; pois se assume que, por regra todo pobre tem tendência a ser um criminoso.

A partir desse argumento fantasioso foi criada uma série de leis lenientes incapazes de propiciar a reprovabilidade proporcional ao dano das ações dos criminosos. Instaurou-se a verdadeira cultura da “bandiolatria”, termo precisamente definido pelo Juiz Paulista Volney Corrêa Leite de Moraes Jr, que ponderou o seguinte na obra “Crime e Castigo, Reflexões Politicamente Incorretas”:

Todos os séculos registram surtos espasmódicos de contracultura e anticivilização. Neste fim de século, a revivescência cínica em voga é à bandiolatria. Cegos à dramática situação da população atormentada por assaltantes e surdos aos gemidos das vítimas, insensatos há que se propõem a identificar no ladrão-assaltante uma auréola robin-hoodiana: ele, a seu modo e em última instância, estaria a promover redistribuição de renda... seria cômico, não fosse trágico. Humanismo sadio é o que se volta para o trabalhador pacato: para a faxineira, para a lavadeira (que não delinquem); para o balconista e para o ascensorista (que não delinquem); para o metroviário e para o bancário (que não delinquem); para o turícola, cujo único crime é suplicar um pedaço de terra; para o funileiro, o carpinteiro, o operário em construção (que não delinquem); para todos quantos se veem submetidos a formas espoliativas de trabalho, abrigam-se em sub-habitações, alimentam-se precariamente, vestem-se mal, afligem-se em corredores de hospitais deficientes (e não delinquem, não delinquem, não delinquem, porque mansos de espírito, puros, dotados de boa índole). Falso e hipócrita humanismo é o que prodigaliza benesses aos que estupram, sequestram, roubam e matam (Dip; Júnior, 2002, p. 90).

O caráter retributivo se perde a cada concessão da lei dada ao criminoso por um “humanismo tóxico”, que prejudica drasticamente a vida das pessoas que trabalham dignamente. Diego Pessi pondera:

Veja-se, por exemplo, chamada teoria da “co-culpabilidade da sociedade”. Essa metonímia pueril, que deveria ser fulminada “; in limine”, como mera idiotice que é, recebeu calorosa acolhida no meio doutrinário e chegou a gozar de certo prestígio em algumas Cortes criminais”, sem que qualquer de seus adeptos ousasse questionar: se o indivíduo de carne e osso, mentalmente são, não é inteiramente responsável pelo crime que praticou, como pode a sociedade (recorte abstrativo de um grupo de indivíduos, incapaz de executar qualquer ato concreto) ser co-responsabilizada”? É óbvio que teorias dessa ordem escondem, sob um verniz de pseudo-sofisticação e preocupação humanitária, o mais autêntico barbarismo (Pessi, 2018, p. 38).

Percebe-se que esse descolamento da realidade, além isentar o criminoso da culpa, provocou uma demonização do próprio poder de punir do Estado, especialmente no que diz respeito ao papel da polícia. Os policiais diariamente são submetidos a situações de risco e são interpretados como inimigos da sociedade por aqueles que usufruem da sua proteção. É evidente que, assim como nos demais campos da justiça, há agentes que são consumidos pela corrupção, o que não implica que toda a corporação seja corrupta.

Assim, dessa visão nasce o ódio à polícia e a glamourização dos criminosos, resultando no que se chama de "cultura da bandidolatria" (Pessi, 2018). As raízes marxistas desse fenômeno, fortalecidas a partir da década de 1930 pela fusão de diversas correntes revolucionárias, são amplamente documentadas, conforme aponta Olavo de Carvalho:

(...) dentre as muitas mixagens, uma particularmente interessante foi a que fundiu a estratégia comunista — até aí fundamentalmente proletária e camponesa, ao menos no nome — com as heresias de Herbert Marcuse, segundo o qual os proletários tinham-se integrado ao “sistema” e a revolução não tinha outros representantes autorizados que não os intelectuais, de um lado, e de outro, a massa dos miseráveis e marginalizados, o vasto Lumpenproletariat, do qual o velho Karl Marx aconselhava que os militantes comunistas fugissem como se fuge de um assaltante à mão armada. Um dos resultados locais desse enxerto foi que, após a derrota da luta armada, os militantes brasileiros presos passaram a alimentar a vaga esperança do potencial revolucionário do Lumpen, e, para adiantar o expediente, trataram de ir ensinando táticas de guerrilha aos bandidos com quem conviviam no presídio da Ilha Grande. Mais tarde ainda, a fusão do gramscismo com resíduos do marxismo transformaria num dos pratos de resistência do cardápio esquerdista a defesa da legitimidade do banditismo como “protesto social” (Carvalho, 2014, p. 75).

Apesar dessa forte carga ideológica, a realidade mostra que a imensa maioria dos policiais atua na defesa de pessoas reais, vítimas de crimes e não na proteção do *status quo*. Eles não combatem uma classe social, mas criminosos de fato. Ao contrário do que dizem certos grupos ativistas da *intelligentzia* brasileira, a polícia do país não é a que mais mata no mundo — na verdade, é possivelmente a que mais morre em combate no exercício de sua missão. O agente de segurança que se sujeita às leis do Estado ainda pode ser taxado de desordeiro e ter a vida ceifada sem a devida honra que merece; já que, enquanto há uma

limitação excessiva do poder de punir do estado, no mundo do crime não há limites éticos ou morais. Os ideólogos marxistas apontam que a polícia não é apenas uma instituição de segurança pública, mas um instrumento de repressão à luta revolucionária e um mecanismo para manter a estrutura da “sociedade burguesa”. Na visão deles, os agentes policiais são a linha de frente da hegemonia burguesa dominante e, por isso, a morte de um criminoso em confronto repercute mais do que a execução de um policial (Souza, 2018).

No Brasil, grande parte da camada intelectual influenciada pelo marxismo costuma acusar a polícia de violência sistemática. É evidente que ninguém em sã consciência defende abusos ou o uso desnecessário e excessivo da força, a chamada "violência policial" se caracteriza pelo abuso de poder e pelo uso intencional de força desproporcional. O problema é que, nas discussões públicas e na análise de estatísticas sobre ações policiais, não há distinção entre o uso legítimo da força e casos de abuso. Além disso, também não se diferencia o excesso deliberado que ocorre por erro de percepção em situações extremas.

Por outro lado, o governo e a mídia, comumente criam enredos que vitimizam os detratores da lei mortos em confrontos diretos com a polícia, sem evidenciar a periculosidade desses e tão pouco que a polícia está condicionada a agir conforme a gravidade das ações exigirem, isto é, se um indivíduo está fortemente armado e alveja agentes policiais, não é coerente que esses se abstenham de retrucar, já que é o único modo imediato de preservar a sua integridade e a da comunidade. Como aponta Leonardo Geardin de Souza, em “Bandiolatria e Domicídio”, a polícia tem sido marginalizada, enquanto supostos "oprimidos" são exaltados:

Há, nisso, muito de fabulação e mistificação, uma igualação de situações intrinsecamente desiguais que, nivelando a maioria de policiais corretos à minoria de bandidos de farda, equipara, em um contorcionismo silogístico, todos os bandidos a todos os policiais. Pressupostos todos esses falsos dados à guisa de conhecimento (ou falsa consciência), o mito da polícia violenta se estrutura com base no seguinte raciocínio”, originado de um falso pressuposto, à moda dos silogismos polêmicos ou erísticos: 1. Todo policial comete violência, e a violência é necessariamente má; | 2. Bandidos também cometem violência; 3. A violência de policiais e bandidos é substancial e moralmente idêntica. Desse raciocínio de pronto decorre a censura velada à consideração de que a violência policial lícita deve ser enfocada como não apenas moralmente superior à violência empregada pelos criminosos, mas aceitável, indispensável e até mesmo, horror dos horrores, benéfica, Para a *intelligentzia* engajada, casos isolados de abusos de poder ou mesmo de atuações criminosas da polícia tornam-se baliza da análise de situações bem distintas, e devem ser generalizadas e pressupostas em cada caso concreto, inibindo-se a visão em contrário mesmo que arquiprovada. E decorrente da pura e simples descrição dos fatos. Nivela-se, desse modo, as condutas criminosas de alguns poucos maus policiais às de verdadeiros heróis que, confrontados por bandidos, reagem, em legítima defesa, cumprindo seu dever legal (Souza, 2018, p. 193-194).

Miriam Castro e Fábio Castro Pereira, respectivamente, Juíza de Direito e Procurador de Justiça, asseveram, “nenhuma associação ou organização de defesa de direitos humanos tem os policiais como destinatários de suas preocupações e ações (...) o negacionismo no que tange à defesa de direitos fundamentais dos policiais (...) é fato” (Castro; Pereira, 2018, p. 336).

A negação dos direitos humanos da farda se perpetua pelo silêncio da mídia e das autoridades. A maior parte da corporação policial não é corrompida, mas acaba sendo colocada no mesmo nível dos criminosos, pois, a partir de casos isolados de conduta inadequada de oficiais, cria-se em um paradigma de que aquela é composta por sujeitos de má índole. Essas exceções são generalizadas de forma conveniente, fazendo com que toda a instituição policial seja rotulada negativamente. Assim, a reação legítima a um crime ou a simples manutenção da ordem passa a ser tratada da mesma forma que as ações dos delinquentes. Esse processo usa um truque argumentativo chamada “rotulação odiosa”, descrito por Arthur Schopenhauer (2017) como uma estratégia para desacreditar uma ideia, associando-a a algo amplamente rejeitado, mesmo que as conexões entre elas sejam fracas ou inexistentes. Dessa maneira, tanto bandidos quanto policiais passam a ser vistos como praticantes de “violência”, um termo carregado de conotações negativas. Esse é o método utilizado para igualar heróis e criminosos, bons e maus policiais, colocando todos no mesmo nível (Souza, 2018).

A lógica implícita sugere que os agentes da lei devem seguir regras rígidas, já que assumiram essa responsabilidade ao ingressar na função pública, enquanto os criminosos, vistos como “oprimidos”, teriam um suposto “direito” de se rebelar contra o sistema, sem qualquer dever de obediência às normas jurídicas (Pessi, 2018). O bandido não é compreendido verdadeiramente como um criminoso, mas um dissidente, e, na visão de Ronald Dworkin, “a voz do dissidente é a voz do herói” é em sua consideração que a Constituição foi modelada (Scruton, 2014, p. 48). Assim, mais uma vez, há mais uma réplica do padrão da “luta de classes”, os policiais são vistos como opressores e os delinquentes ocupam o lugar da vítima, enquanto isso as vítimas de carne e osso são esquecidas e revitimizadas no decorrer do processo penal.

Dessa forma, a inversão de papéis se converte em franca propaganda bandidólatra na exata medida em que é criminalizada a defesa da ordem das verdadeiras vítimas e da sociedade. O objetivo não confessado, portanto, não é nada nobre: blindar os criminosos - que, para os mesmos ideólogos, são agentes da luta revolucionária e que, por meio da instauração do caos, contribuirão para criar as condições para a tomada do poder pelas forças

ditas “progressistas” dentro de uma ideologia, o ativista ou militante quase nunca está plenamente consciente do objetivo final dela. Eles estão sempre focados no próximo passo imediato, sem perceber que o propósito maior tem, na maioria das vezes, apenas um valor simbólico para unir seguidores, sem ser realmente perseguido. Em outras palavras, para entender o verdadeiro propósito de uma ideologia, basta observar qual é sua próxima ação concreta, pois o objetivo final serve apenas como um ideal agregador (Souza, 2018).

No campo jurídico-penal, a militância passa a exigir que qualquer pessoa seja “consciente” e “militante”, que assume o papel de combater as bases da sociedade que integra. Assim, apoiar criminosos se torna uma forma de resistência contra o sistema. A propriedade privada é vista como um ato de usurpação, e, portanto, o roubo passa a ser interpretado como uma "retomada" ou um meio de redistribuição de riqueza e justiça social (Pessi, 2018).

A vítima de um assassinato por pertencer a um grupo considerado “oportunista” e “alienado”; pode ser vista como merecedora das consequências resultante de ações criminosas. A polícia, advogados, parlamentares, juízes e promotores de perfil conservador são tratados como os grandes inimigos, pois representam a defesa de um Estado considerado ilegítimo. São, portanto, alvos de ódio e perseguição. É evidente que essa segregação entre o operador do direito “politicamente consciente” e o que não é se inicia nas próprias universidades, que em sua maioria são compostas por professores progressistas que replicam suas ideologias em massa. Um indivíduo quando expressa verbalmente suas discordâncias sobre a agenda comunista deve estar consciente que esse pode ser o motivo da sua exclusão; a liberdade de expressão é conveniente até certo ponto, a partir daí não é mais.

Muitas vezes, aquilo que se apresenta como opinião pública nada mais é do que o discurso insistente de uma minoria barulhenta dentro da intelectualidade. Essa elite de pensadores progressistas repete a mesma ideia tantas vezes que acaba acreditando nela. Esse fenômeno é um reflexo do "senso comum gramsciano", produzido por um grupo político que busca moldar a percepção da sociedade (Souza, 2018). Assim, por meio de um processo de descontaminação, a retórica manipuladora é desmontada em razão da exposição de suas próprias contradições, a verdade prevalece por natureza, ela é capaz de desmoronar esse castelo de cartas ideológico. Santo Agostinho dizia que "a verdade é como um leão: quando solta, defende-se sozinha". Dessa maneira, a intelectualidade militante usa malabarismo para evitar confrontos abertos, fugindo do debate honesto de ideias. Como ensina o Evangelho de São Mateus: "Pelos frutos os conhecereis". Logo, é suficiente analisar os fatos concretos para compreender que a visão garantista, embora atraente no mundo das ideias, na prática apenas

favorece o crescimento exponencial do crime. Esse ciclo vicioso se enraizou tanto na cultura que hoje as causas e os efeitos se confundem (Souza, 2018).

A sociedade está sendo regida por políticas cada vez mais desonestas, não é natural a narrativa ficcional de equiparar moralmente policiais e criminosos, eles não devem ser julgados pelos mesmos critérios éticos. Os confrontos entre policiais e criminosos são, por sua própria natureza violentos e de alto risco. Especialmente no contexto brasileiro atual, na qual há um desafio explícito a ordem, a situação se assemelha a uma guerra em que apenas os senhores do crime têm a ganhar. Ainda assim, para muitos intelectuais e ideólogos, essa realidade é tratada como um jogo, com regras "éticas" impostas apenas a um dos lados, os agentes da lei (Pinto, 2017).

É por essas e outras que, para a “brincadeira” de mocinho e bandido com chave moral invertida “evoluir” para um puro e simples desnivelamento descarado em prol dos marginais; não é preciso dar sequer um passo (Pinto, 2017). Hoje se testemunha - atônitos e impotentes ante a força esmagadora de uma *intelligentzia* engajada, manifestada em generosos espaços na mídia, na cultura e nas salas de aula - a verdadeira caça às bruxas em que cada episódio que envolve enfrentamento concreto de policiais com delinquentes é examinada por automeados defensores de direitos humanos, com olhos de lince que buscam um falso humanismo histriônico (Souza, 2018).

Conforme Júlia Schütt (2017) e Silvio Munhoz (2018), esse ambiente favorece a impunidade e serve de base para a criação de leis, teses jurídicas, medidas administrativas e decisões judiciais lenientes que, sob o pretexto de melhor administrar o caos, acabam por agravá-lo a níveis insuportáveis. Além disso, importamos teorias jurídicas estrangeiras - muitas vezes de forma distorcida ou inadequada ao nosso contexto - que, diante da realidade de um conflito urbano não declarado, acabam apenas fortalecendo o crime organizado e aprofundando o descontrole.

A ocupação simultânea de praticamente todas as prisões e vastos territórios em bairros e localidades humildes provoca uma falsa percepção do autoritarismo do estado e punição desproporcional dos criminosos “marginalizados pela burguesia”. É notório que não houve um controle das ações criminosas no país, ocorrem ataques constantes em qualquer área onde circulem pessoas e riquezas, funcionando como uma verdadeira guerrilha urbana. A falta de controle generalizada contribui diretamente para tornar a atividade criminosa extremamente lucrativa para aqueles que não tem escrúpulos ou qualquer barreira moral. O criminoso, especialmente o de carreira, age de acordo com uma equação na qual as principais variáveis são o custo da atividade criminosa e o benefício que ele pretende alcançar.

A doutrinação vem acompanhada da mais descarada opressão psicológica - que não raro descamba na violência física - contra os divergentes, os questionadores do circo intelectual armado para fazer tábula rasa dos valores morais vigentes pelos séculos dos séculos e substituí-los por uma inversão grotesca; intolerante e infernal. Fala-se em “escola sem partido” e em “escola sem mordaza”. Enfim, a conclusão indesviável desse inventário dos horrores: o cidadão brasileiro paga o preço de um acachapante processo de inversão de valores. Com a mente neuroticamente paralisada na década de 1960, com uma mentalidade que sintetiza marxismo, leninismo, maoísmo, gramscismo, estruturalismo, desconstrucionismo, garantismo e tantos outros “ismos” canhestros. O Brasil, converteu-se no paraíso dos bandidos que aqui encontram, além de ilimitada proteção e exaltação de amplos setores da *intelligentia*, de movimentos sociais, de ONGs e das instituições, apenas vítimas inermes, desprovidas de quaisquer meios de defesa e resistência (Souza, 2018).

O medo se tornou companheiro assíduo dos cidadãos brasileiros, faz parte do senso comum brasileiro de que qualquer pessoa, em qualquer hora ou lugar, está sujeita à violência de criminosos e, que na melhor das hipóteses, caso esses sejam julgados e presos, passarão pouquíssimo tempo na cadeia e ainda receberão regalias, como “saidinhas”, visitas íntimas e progressão de regime. Tudo isso em prol da ressocialização que na prática pouco tem de “social” e apenas contribui para o aumento de criminosos reincidentes.

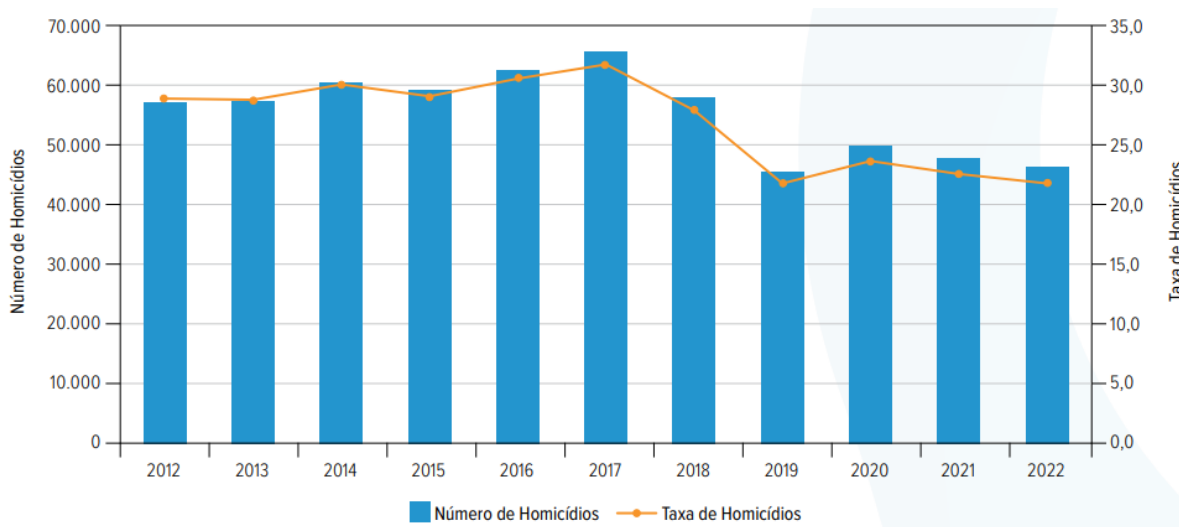
## 4. DELÍRIOS NA PRÁTICA

### 4.1 Tutorial de como ressignificar dados

O brasileiro é ensinado desde o seu nascimento que está inserido em um país extremamente violento e que deve sempre estar alerta para não ser mais uma vítima da criminalidade; isso faz parte do senso comum. É natural que a população brasileira não possa usufruir verdadeiramente do direito de ir e vir. Além do indivíduo não estar seguro no deslocamento para o trabalho, mercado, farmácia e escola, também não está imune na própria residência, podendo ter sua vida ceifada na frente dos próprios familiares. Como esperado, o grau de violência no Brasil é desproporcionalmente superior àquele dos países desenvolvidos na Europa e América do Norte; o país vive em uma constante onda de violência descontrolada.

A edição do Atlas da Violência de 2024, fruto da parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), novamente traz uma análise sobre dados relacionados a mortes violentas no Brasil, o estudo sistematiza as altas taxas de homicídios no país no período de 2012 a 2022, conforme se observa no gráfico abaixo:

Figura 1: Número e taxa de homicídios registrados por 100 mil habitantes (2012 a 2022).



Fonte: Atlas da Violência, 2024.

Conforme se observa, no ano de 2022, último ano avaliado, a taxa de homicídio no Brasil era superior a 40.500 mil homicídios, número dramático, embora tenha decrescido em

comparação aos anos anteriores, especialmente em relação aos anos de 2012 a 2017. O gráfico é um vislumbre da opressão que a população brasileira vive pelo crime, verdade que não pode ser relativizada sem parecer escandalosamente falsa.

Por outro lado, embora o estudo não negue a derrocada crescente da segurança pública no país, não surpreendentemente, também segue a tendência das edições anteriores ao assumir um perfil garantista amador, não conseguindo o mérito mais básico: a imparcialidade. Os idealizadores a fim de justificar a qualquer custo que a redução significava de homicídios nos anos de 2019 a 2022 não tem relação direta com o governo de Bolsonaro redigiram o seguinte:

Uma possível explicação para essa estagnação no processo de redução da violência letal no Brasil a partir de 2020 diz respeito à legislação armamentista do Governo Bolsonaro; que pode ter influenciado no sentido de aumentar os homicídios, anulando a maré a favor da redução de mortes, conforme exposto nos parágrafos anteriores. De fato, um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), com base em metodologia econométrica robusta, mostrou evidências que, se não houvesse tal legislação, a redução dos homicídios teria sido ainda maior do que a observada entre 2019 e 2021, sendo que pelo menos 6.379 vidas teriam sido poupadas. Os autores estimaram que o aumento de 1,0% na difusão de armas de fogo gera aumento nas taxas de homicídios e de latrocínios de 1,2%. O fato é que – a menos da redução de homicídios em 2019 que ocorreu como parte de uma tendência que vinha dos anos anteriores – **ao contrário do propalado, não houve qualquer sinal de melhoria na conjuntura da segurança pública no Brasil no período Bolsonaro. A tendência de queda das Mortes Violentas Intencionais se exauriu, no rastro de uma legislação armamentista negacionista. Não houve qualquer avanço institucional para a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). E, ainda, influenciado por incentivos simbólicos e pelos discursos e ações de muitas autoridades, velhos desafios voltaram à tona, como a questão da letalidade policial, como nos mostra o exemplo da Operação Verão na Baixada Santista no presente ano, que deixou 77 pessoas mortas pela Polícia Militar e reverteu a tendência de queda dessas mortes no Estado de São Paulo (Atlas da Violência, 2024, p. 10).**

O trecho acima é um ótimo exemplo da forma como os garantistas se apropriam de informações e as interpretam da maneira que melhor satisfaz seus interesses, com o objetivo de utilizá-las como meio de manipulação da consciência pública. O leitor desse tipo de estudo supõe que ele seja sério e represente a realidade tal como ela é, já que as instituições que o encabeçaram teoricamente têm respaldo científico nacional. Porém, conforme já abordado, o garantismo penal está infiltrado em todas as estratificações da sociedade, inclusive na intelectual, na qual o mérito acadêmico é utilizado como gancho para difundir ideias revolucionárias à forma de teses irrefutáveis.

Às vezes, os intelectuais garantistas podem se expressar de maneira mais sutil, mas não é o caso dos desenvolvedores do Atlas da Violência que abertamente utilizaram termos com alta carga apelativa; como “negacionista” para representar uma suposta irracionalidade

daqueles que não concordam com o sistema garantista. Assim, quando o indivíduo lê esse tipo de termo certamente não terá predisposição para criar apreço pelos que não simpatizam com as pautas revolucionárias. O malabarismo de ideias ganha mais nuances quando se verifica que os responsáveis pelo Atlas descartaram, sem pensar duas vezes e sem qualquer deliberação racional mais profunda que a redução dos homicídios não é resultado de políticas mais rigorosas em desfavor dos criminosos; pelo contrário, destacam que a pequena variação dos números no ano de 2020 seria sinal da ineficiência delas.

Para eles a redução dos homicídios no período de 2019-2022 seria resultado de medidas do governo anterior que consistiriam em uma “revolução invisível”; “cujas ações não tomaram as manchetes dos jornais, com operações teatrais e midiáticas, mas geraram maior efetividade, com base na boa gestão, aprimoramento do trabalho de inteligência policial e programas multissetoriais para prevenir a violência” (Atlas da Violência, 2024, p. 9). Políticas essas que segundo o estudo, teriam sido capazes de afastar os jovens marginalizados do mundo da criminalidade (Atlas da Violência, 2019).

Justificativa mais genérica não poderia existir, esse tipo de pensamento desafia a inteligência do ser humano, é inconcebível que políticas descritas genericamente e não nomeadas e, provavelmente irrelevantes do governo anterior, convenientemente foram, por si só, eficazes apenas no período de transição para o governo Bolsonaro e, não no longo período anterior governado pela oposição. A tese desenvolvida pelo IPEA desafia até mesmo os padrões matemáticos, considerando que nos anos de 2002 a 2018 os índices se mantiveram dentro de uma margem, rompendo drasticamente no primeiro ano do governo Bolsonaro, sem uma mudança gradual que indicaria a implementação gradual e orgânica de políticas criminais.

O estudo também preenche outra exigência garantista, atribuir aos policiais grande parcela da culpa pelo crescimento da violência no Brasil. A corporação policial é constantemente demonizada pela mídia, movimentos e grupos de pressão por meio de críticas genéricas à “letalidade” da atuação, realidade que fortalece o crime e a mortalidade policial (Souza, 2018).

## **4.2 Humanismo desumano, dois pesos e duas medidas**

Conforme pondera Pinto (2017), os “especialistas” do garantismo proclamam publicamente que são defensores ferrenhos dos direitos humanos e coniventes com a Constituição e Leis, porém, na realidade, as interpretam como se os criminosos fossem os

únicos destinatários delas. A doutrina promoveu um “humanismo tóxico” que é constituído por uma “solidariedade” egoísta.

É incontestável a necessidade de resguardar os direitos humanos a fim de evitar novas vertentes de governos totalitários, porém, isso não significa dizer que é válido um grupo politizado deturpar o conceito deles para flexibilizar a punição de criminosos, inclusive, considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não existem direitos absolutos. Dessa forma, é plenamente legítima a imposição de restrições à liberdade individual com o objetivo de impedir danos a terceiros e combater a impunidade.

O garantismo se infiltrou de forma rasteira na legislação do país ocasionando a principal fonte de impunidade no país: o laxismo penal. A estrutura do Código Penal e Processual Penal foi moldada de acordo com os interesses da doutrina politizada. A reprovação do delito e a responsabilização do criminoso perderam sua eficácia integral. A justiça deve ser alcançada por meio de procedimentos que garantam os direitos à segurança e à liberdade das pessoas, isso significa dizer que é necessário encontrar um equilíbrio entre a eficiência e as garantias dos direitos humanos, não sendo autênticas as premissas que são pregadas pelo garantismo penal. Tudo isso deve ocorrer dentro de um processo que respeite, sem excessos, a integridade tanto do acusado quanto da vítima em todas as fases do julgamento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º veda a pena em caráter perpétuo, pois isso estaria de acordo com a noção de direitos humanos. Porém, em outros países políticos e economicamente desenvolvidos, como nos Estados Unidos, esse tipo de pena, em determinados estados, é plenamente válida. A regra utilizada para definir o que seria legal não é a mesma, há uma relativização dada pelo grupo de poder a época. A situação ganha um contorno maior quando se observa que a legislação penal condiciona a aplicação da pena ao máximo de 40 anos, período que dificilmente é cumprido integralmente na prática, já que há diversas medidas que atenuam desregradamente as sanções. A Lei de Execuções Penais é um símbolo dessa caridade imodesta do estado para com os detratores da lei; a progressão de regime e o livramento condicional são bons exemplos dessas liberalidades. Munhoz, ao argumentar sobre a possível finalidade da crescente flexibilização das leis:

Com certeza, “uma das grandes dificuldades no enfrentamento da impunidade é construir um sistema punitivo mais eficaz<sup>28</sup>”, porém, este é um dos grandes entraves para o combate ao crime no Brasil. Não de hoje a cada incremento dos índices criminais é feito movimento no Congresso Nacional para reformar a legislação criminal, com o fito de torná-la mais rigorosa a fim de permitir um combate mais efetivo e ágil ao crime, mas, quase sempre, brota do seio da casa legislativa uma lei

mais branda e suave, criando outras garantias ao criminoso e dificultando cada vez mais a persecução penal. Isso está acontecendo no momento sob a égide da busca do aperfeiçoamento do sistema punitivo, com a tentativa de reforma do Código de Processo Penal, porém, aprovada como está, não ajudará em nada, ao revés disto será no dizer de GIARDIN<sup>29</sup> “a legalização definitiva da impunidade” (...) Por que acontece esse fenômeno? Mais uma pergunta a clamar resposta. Dentre inúmeros fatores possíveis de explicar a persistência do Congresso Nacional em tornar cada vez mais leniente o sistema penal, talvez um dos principais seja o fato de muitos dos componentes legislarem em causa própria (hoje em cada três congressistas um está submetido à investigação criminal ou processo criminal pelos mais variados crimes, num total de 172, 28% dos Deputados e 30% dos Senadores, número atualizado até 09-01-2018)<sup>32</sup>, além disto, contumazmente, tomam como base legislações de outros países de forma parcial sem cogitar a possibilidade de aplicação ao Brasil face suas peculiaridades e, muitas vezes, as copiam de forma parcial e errônea. Para copiar deviam, ao menos, imitar os sistemas que sabidamente deram resultados positivos e, modo efetivo, ajudaram no combate à impunidade e à criminalidade, como a “teoria das Janelas Quebradas”, ou a política de “tolerância zero”<sup>33</sup> (Munhoz, 2019, p. 95-97).

O autor de um homicídio, por mais cruel e sádico que seja, em caso de futura condenação, seguindo todos os trâmites do processo, passando pelas três instâncias recursais e superando todas as regalias do processo, poderá ser recompensado com a redução da pena simplesmente por ter cumprido obrigações mínimas; como ter bom comportamento e ler livros na prisão, nesse meio ainda existem as famosas “saidinhas” para complementar o cenário. Assim, essa é a realidade, a vida de uma pessoa, duas ou três para a legislação penal brasileira vale no máximo 40 anos. Benevolência dada em prol de uma “ressocialização” ineficaz, considerando, sobretudo, os elevados níveis de reincidência.

O agente em poucos anos, novamente estará na rua ameaçando a vida da população brasileira. Bruno Carpes, ao tratar sobre “o mito do encarceramento em massa” coaduna com esse entendimento e nobremente aponta:

Após inúmeras mudanças legislativas, iniciadas em 1984 por um sistema progressivo irreal, o sistema prisional assemelha-se a uma porta giratória de criminosos, permitindo-se, com o sangue e o sofrimento de incontáveis vítimas, que um malfeitor tenha de cometer inúmeros crimes para permanecer tempo razoável em regime fechado. Em outras palavras, verifica-se que os condenados criminalmente permanecem pouquíssimo tempo no sistema prisional, o que demonstra a falta do efeito intimidatório/dissuasório inerente à pena de prisão por tempo prolongado, conforme alertava o Nobel Gary Becker. Cabe aqui a pergunta: por que os órgãos oficiais não colhem dados estatísticos que permitam aferir o tempo médio de prisão no regime fechado de condenados por crimes que interferem diretamente na vida social? Ou ainda, qual o percentual de condenados que sequer iniciam o cumprimento da pena em regime fechado? As perguntas muito provavelmente não são feitas em razão da previsibilidade do resultado assustador que desmascara a falácia da narrativa do encarceramento em massa, patrocinado generosamente por instituições internacionais com interesses espúrios. Infelizmente, nada disso tem incomodado inúmeros “especialistas” na área, que se dizem preocupados com a cientificidade em suas manifestações, mas se encontram perdidos na lama da ideologia. Conforme salientado na paradigmática obra intitulada “Bandidolatria e Democídio”, escrita pelos Promotores de Justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza: “Transformar o aparato policial e o sistema prisional do país em espantalhos,

para em seguida denunciar-lhes a ineficácia e promover sua aniquilação é uma monstruosidade digna dos piores psicopatas. É algo que vem sendo feito de maneira sistemática pelo estamento brasileiro, com um custo de 60 mil vidas por ano” (Carpes, 2017, p. 318).

Os estudos que abordam a temática da reincidência criminal no Brasil ainda não conseguem quantificar em números absolutos os casos e, os poucos que são divulgados, tem pouca abrangência. O próprio estado não consegue precisar a porcentagem recidiva, considerando especialmente a existência dos chamados criminosos de carreira. Gomes (2019) reitera que a segurança pública é um direito fundamental dos cidadãos, mas na prática ele perde grande parte de sua aplicabilidade. A partir dessa perspectiva, o autor faz um paralelo sobre relevância da teoria do “Direito Penal do Inimigo”, proposta pelo jurista alemão Günther Jakobs.

Gomes (2019) assevera que há certa categoria de criminosos que têm conhecimento da ilicitude dos seus atos, mas não possui a vontade de reprimir a delinquência que o induz a cometer novos crimes, o caráter pedagógico da pena se torna irrelevante para ele. O autor exemplifica:

Um criminoso violento, habitual, que vive do crime, como um *serial killer*, um assassino profissional, os membros de facções criminosas que matam seus adversários sem piedade, ou mesmo, no exemplo de Jakobs, os terroristas, esses agem de modo consciente com intuito único de delinquir, produzir mais vítimas, o que gera um verdadeiro caos social com total insegurança pública. Nesses casos, o critério da periculosidade passa a ser a tônica. Não há possibilidade de constranger pela pena com esperança de recuperação ou juízo crítico do criminoso. Por isso, cai-se na concepção de “custódia de segurança” em razão da periculosidade do agente (Gomes, 2019, p. 26, *apud* Jakobs, 2008, p. 42).

Dessa maneira, é irracional a inserção desses sujeitos de alta periculosidade novamente na sociedade, mas conforme já deduzido nesse trabalho, o ideário garantista permitiu que aberrações hermenêuticas e interpretativas se tornassem comuns, haja vista que a base dessa doutrina progressista é blindar o delinquente. Recentemente, ganhou notoriedade a notícia que o “maníaco do parque” poderá ser liberto no ano de 2028, pois embora tenha sido simbolicamente condenado a 270 anos de prisão pelo assassinato cruel de inúmeras mulheres na década de 1990, o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil na época da sua condenação era de 30 anos. Assim, além de não cumprir nem 15% da pena, não lhe é aplicável o limite máximo de cumprimento de pena de 40 anos, alteração trazida pela redação da Lei 13.964/2019, já que a lei não retroage para prejudicar o réu, somente para a população honesta.

Não precisa ir muito longe para ver o efeito desastroso da liberação de um assassino em série na comunidade; um indivíduo conhecido como “Maníaco do Parque de MS” havia

sido preso em 2007 por abusar sexualmente de pelo menos 10 mulheres e, após ser solto, voltou a atacar mulheres na região central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual novamente foi preso em outubro de 2023. Gomes defende que a teoria do “Direito Penal do Inimigo”, embora previsivelmente criticada pelos idealistas da criminologia crítica, é relevante para entender como tratar efetivamente os “inimigos da sociedade”, conforme se extrai do seguinte trecho:

A teoria de Jakobs, assim, deve ser melhor estudada e, sim, respeitada, pois possui sólida base filosófica, bem como traz a necessidade de reflexão sobre o tratamento penal adequado para criminosos extremamente perigosos. O Estado deve garantir a segurança de todos os cidadãos e não pode se omitir na tutela dos direitos das pessoas, inclusive, não permitindo que autores de crimes contumazes, violentos, perversos e habituais, tenham o seu elevado grau de periculosidade negligenciado. Se em determinados países a situação pensada por Jakobs seria um tanto radical, como aponta Schünemann, por exemplo, não se pode perder de vista que a situação brasileira é gravíssima e o Direito Penal para essa espécie de criminoso, de alta periculosidade, equiparável à figura de um terrorista, não pode ser aplicado da mesma forma que, mesmo que seja um crime violento, mas por autores que possuem capacidade cognitiva para cumprir uma pena e retornar ao convívio social sem representar risco concreto à segurança das pessoas em sociedade. E Jakobs pondera que isso não constitui violação de direitos humanos universalmente reconhecidos, mas, sem dúvida, um tratamento para “inimigos” expressos da sociedade, perigosos, em que já não se fala em aplicação de pena para “culpáveis” (cidadãos), porém, para inimigos. (Gomes, 2019, p.28).

Constatado alto grau de probabilidade do indivíduo de voltar a delinquir, o estado deve, primeiramente, reforçar a realização de procedimentos médico-periciais que indiquem o nível de periculosidade do agente. Em seguida, comprovado que a sua liberdade gera perigo contínuo para a comunidade, ele deve estar sujeito a reprimendas capazes de afastá-lo definitivamente da sociedade, sendo essa a medida mais correta, em que pese a hegemonia garantista tenha conduzido a justiça brasileira para o caminho oposto.

Destaca-se que os manicômios judiciários foram extintos deixando um limbo sobre qual local serão encaminhados os infratores de alta periculosidade, mas que possuem transtornos mentais severos, sendo esse o caso do “Maníaco do Parque”, que cumpre pena como preso comum, apesar de ser diagnosticado com psicopatia. Não se pode descurar também que grande parte dos criminosos de extrema periculosidade são membros de quadrilhas e facções criminosas que estão envolvidos em uma massa de homicídios ligados ao narcotráfico. O tráfico de drogas é um dos mercados mais lucrativos no país e o crime organizado estabeleceu um autogoverno paralelo; no qual inúmeras comunidades são oprimidas pelo poder ilegítimo dessas organizações que não se submetem a qualquer restrição legal.

Portanto, embora o direito à segurança dos cidadãos seja um direito fundamental descrito na norma constitucional, não possui eficácia plena na prática. A defesa dos direitos e garantias dos réus chega a ser *gourmetizada*, essa realidade é um reflexo do relativismo moral que foi disseminado pouco a pouco no ordenamento jurídico. Ao considerar o estado de calamidade pública, Gomes arremata que é necessária uma imposição drástica para combater a impunidade:

O que se pode perceber na realidade brasileira, é que criminosos de extrema periculosidade, membros de quadrilhas e facções criminosas, envolvidos em homicídios e com o narcotráfico, recebem o mesmo tratamento penal direcionado a pessoas que nem de perto possuem essa mesma condição. E por isso, surge a reflexão sobre o Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht) de Günther Jakobs como uma evidente necessidade, pois não se pode continuar fechando os olhos para essa situação de impunidade, a qual é representada pela total falta de punição ou, também, pela pena inadequada. Por isso Jakobs ressalta que “O Estado tem direito a procurar a segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança”<sup>38</sup>. Essa a questão: o Estado tratando delinquentes habituais perigosos, envolvidos em crime organizado e que cometem homicídios, roubos, seqüestros, estupros, nas mesmas condições que trata criminosos primários, ocasionais ou que, por avaliação não representam o perigo de que aqueles primeiramente citados, está sendo um Estado omissivo que negligencia o direito à segurança da coletividade. O conceito de “inimigo”, de certo modo, pode assustar alguns e por isso gera críticas no âmbito jurídico, mas será que não é necessário refletir sobre isso? Será que não se impõe uma melhor análise dessa teoria e com sua consideração frente à realidade do país no que tange à criminalidade avassaladora? Continuar punindo criminosos de alta periculosidade, alguns psicopatas, com as mesmas sanções e possibilidade de liberdade rápida, como se fossem delinquentes comuns? Ora, criminosos de alta periculosidade, habituais ou criminosos comuns: há uma distinção não há? Agora se falar em “inimigos” e “cidadãos” gera uma celeuma intransponível para alguns. Impede-se, assim, o avanço da discussão. E não falamos de Alemanha ou Portugal, mas, sim, do Brasil, país que mais se mata no mundo em números absolutos. (Gomes, 2019, p.37).

Atualmente, a população brasileira enfrenta uma onda de crimes cometidos por assassinos profissionais, especialmente, aqueles que estão vinculados a organizações terroristas ligadas ao tráfico de drogas, responsáveis pela grande maioria dos delitos graves registrados que atentam contra a vida, a integridade física e psicológica e, a liberdade sexual e patrimonial das pessoas. Diante disso, não é mais possível manter uma política criminal leniente que não distingue entre criminosos comuns e ocasionais e os verdadeiros terroristas – indivíduos perigosos, reincidentes e, na maioria dos casos, irrecuperáveis que representam uma ameaça real à sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa monografia, discutiu-se de forma crítica como o garantismo penal e o relativismo moral interferiram negativamente no cenário jurídico e cultural brasileiro implicando no crescimento da criminalidade e da impunidade. A argumentação foi baseada em estudos científicos e filosóficos que comprovam que ambos os “ismos” são ferramentas materialistas para subverter a ordem e desarticular a eficácia da justiça penal.

A análise revela que o garantismo penal nasceu com premissas ilegítimas e foi implementado no Brasil sem considerar as drásticas consequências que dele poderiam advir; considerando especialmente as diferenças históricas, culturais e sociais que contribuíram para o agravamento dos frutos podres do movimento. Ele serve de escudo para o criminoso que passa a ser entendido como vítima da invisível “sociedade burguesa”, assim não é proporcionalmente responsabilizado pelo dano de sua conduta.

Simultaneamente, o relativismo moral assimilado pelo garantismo demonstrou ser um movimento que corroeu os valores éticos e morais da sociedade, elementos indispensáveis para a manutenção da ordem social. A negação de valores universais e objetivos deságua em uma barbárie, na qual são permitidas as seguintes aberrações sistêmicas: a transformação do criminoso em vítima, a demonização da polícia e a condenação da moral cristã. Não se trata, portanto, de desconsiderar a importância e indispensabilidade dos direitos e garantias, mas de reconhecer que o conceito real deles foi perversamente desvirtuado para atender os interesses de poder de classes revolucionárias e marxistas.

No que tange aos objetivos deste trabalho, destaca-se que ele não se propõe a esgotar o tema, haja vista que, o debate moral a respeito desse possui com muitas ramificações. O debate político e jurídico se estende por todas as camadas da sociedade, pois as ideologias são criadas para alcançar cada vez mais adeptos.

Reconhecida a essência perversa dessas correntes, conclui-se que reverter as consequências delas é um desafio tão grande quanto o grau de influência delas no meio. Isso porque as lições dogmáticas desses movimentos passaram a ser usadas para a formação de “intelectuais”, esses por sua vez passam a integrar uma camada muito influente no governo, de modo que os pensamentos revolucionários passam a ser disseminados em massa com um respaldo de “autoridades”. Essa dinâmica também influencia na criação de normas, é por isso que o Código Penal e Processual Penal, bem como as de mais normas criminais se tornam cada vez mais enviesadas pelo fetiche do Direito Penal Mínimo.

As altas taxas de crimes contra a vida, patrimônio, dignidade sexual e dentre outros comprovam, por si só, a ineficácia do garantismo, logo a manutenção das suas diretrizes em território nacional é sinal de empobrecimento da inteligência humana. O caráter punitivo da pena perdeu a credibilidade a fim de promover uma suposta “ressocialização” a qualquer custo do criminoso, na realidade essa não possui eficácia fora do mundo das ideias, questão comprovada diante dos elevados níveis de reincidência. Para os garantistas é repugnante a ideia de que um delinquente cumpra exatamente o tempo de pena aplicado e que não seja beneficiado por regalias pelo simples fato de cumprir com suas obrigações na prisão, como ter bom comportamento. As verdadeiras vítimas são preteridas e novamente revitalizadas pela morosidade e ineficácia da justiça penal brasileira.

Outo ponto que esse trabalho buscou evidenciar foi a tendência moderna de descredibilizar pessoas e instituições que “nadam contra a maré”. A polícia, principal barreira entre o mundo do crime e os cidadãos, é constantemente e injustamente demonizada, enquanto operadores do direito conservadores são taxados como “facistas” e “despostas”. É evidente que o Brasil cultiva uma cultura bandiolatra pautada na luta de classe de Marx.

A relação entre garantismo penal e relativismo moral criou uma atmosfera na qual a criminalidade rege a vida de comunidades e a impunidade é a resposta mais comum do estado que deveria ser responsável por garantir o direito à segurança pública. Constatada a gravidade dessa situação, exigem-se medidas concretas que retomem o compromisso com a verdade, com a moralidade e com a justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYDOS, Marco Dutra. **Pereat mundus: o desejo de morte no garantismo de Luigi Ferrajoli**. Revista Jurídica do Combate à Impunidade, Rio de Janeiro, n. 1, p. 232–254, jul. 2019.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Revista Jurídica do Combate à Impunidade, Rio de Janeiro, n. 1, p. 315–319, jul. 2019.

CARVALHO, Olavo de Carvalho. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 6ª edição. Editora Record: Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, Olavo de Carvalho. **A filosofia e seu inverso e outros estudos**. 6ª edição. Vide Editorial: São Paulo, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 12 maio 2025.

CHIRICO, Annalisa. **Compagno Magistrato**. Publicado originalmente no jornal 1! Foglio em 17/abr/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/gli-inseriti-del-foglio/2016/04/17/news/compagno-magistrato-95037/>, acesso em 15 fev. 2025.

CHIRICO, Annalisa. **Come nasce la strategia política dei Compagni Magistrati**. Publicado originalmente no jornal Z/ Foglio em 21/abr/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/04/21/news/come-nasce-la-strategia-politica-dei-compagni-magistrati-95222/>, acesso em 15 fev. 2025.

CHIRICO, Annalisa. **Da dove nasce il contropotere dei Magistrati di sinistra**. Publicado originalmente no jornal Z/ Foglia em 06/mai/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/05/06/news/da-dove-nasce-il-contropotere-dei-magistrati-di-sinistra-95803/>, acesso em 15 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón, Teoría del Garantismo Penal**. Ed. Trotta: Madri, 1995.

GOMES, Márcio Schlee et al. **Estado de insegurança e o direito penal do inimigo**. Revista Jurídica do Combate à Impunidade. Rio de Janeiro: Movimento de Combate à Impunidade, 2019. Disponível em: <https://direitopenalmilitarteoriacriticaepratica.files.wordpress.com/2019/08/revistamovimento-de-combate-aimpunidade-para-grafica.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

KOLAKOWSKI, Leszek. **Main Currents of Marxism**. W. W. Norton S\$ Company: Londres/Nova Iorque, 2005.

**METRÓPOLES. Por que o 'Maníaco do Parque' pode sair da prisão ainda mais perigoso.** Metrôpoles, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/por-que-omaniaco-do-parque-pode-sair-da-prisao-ainda-mais-perigoso>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MILL, Jonh Stuart. On Liberty. In: **Great Books of the Western World: American State Papers, The Federalist, Stuart Mill**. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc., 1971.

MUNHOZ, Silvio Miranda. **Criminalidade – impunidade: reflexões sobre o avanço do crime no Brasil**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 46, n. 31, p. 349–372, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/161>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de, **Garantismo e Barbárie — À face oculta do garantismo penal**. Conceito Editorial: São Paulo, 2011.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2018

PINTO, Silvia Regina Becker. **Reflexões sobre um garantismo penal brasileiro e desumano**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 44, n. 27, p. 177–202, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/225>. Acesso em: 12 maio 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **À arte de ter razão — exposta em 38 estratégias, 3.º tiragem da 3.º edição**. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2014.

SCHÜTT, Júlia. **Ferrajoli é o legítimo pai do “garantismo penal”**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 45, n. 28, p. 289–292, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/213>. Acesso em: 12 maio 2025.

SCRUTON, Roger. **Pensadores da Nova Esquerda**, Tradução: Felipe Garrafiel Pimentel. 13 Ed. É Realizações: São Paulo, 2014.

SOUZA, Leonardo Giardin de. **Garantismo penal: o cavalo de Troia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 45, n. 28, p. 97–124, 24 out. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/204>. Acesso em: 12 maio 2025.

UOL. **Maníaco do Parque será solto; veja sentença e quando pode sair da cadeia**. UOL Notícias, 17 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2024/10/17/maniaco-do-parque-sera-solto-veja-sentenca-e-quando-pode-sair-dacadeia.htm>. Acesso em: 05 nov. 2024.

UOL. **Maníaco do Parque é preso novamente em Campo Grande após ataque a mulheres**. UOL Notícias, 03 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2023/10/03/maniaco-parque-campo-grande-homem-preso-novamente-ataquemulheres.htm>. Acesso em: 05 nov. 2024.

TERRA. **Após ser solto, maníaco do parque de MS volta a atacar mulheres e é preso novamente**. Terra, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/apos-sersolto->

maniaco-do-parque-de-ms-volta-a-atacar-mulheres-e-e-presonovamente,de96fdc93284e460b5bc2148b3cae64eg07ack40.html. Acesso em: 05 nov. 2024.

VOEGELIN, Eric. **Anamnese — Da Teoria da História e da Política**. É Realizações: São Paulo, 2009.

VOEGELIN, Eric. **Reflexões Autobiográficas**. É Realizações: São Paulo, 2007.



## DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, Adriano Moreira de Aguiar, portador (a) do RG nº 2007763784-9, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portador (a) do diploma de registro nº 266, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado: **Garantismo penal e Relativismo moral: os “ismos” em função da Criminalidade e Impunidade no Brasil**, de autoria do Aluno (a) Mayana Melo Castro.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará, 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADRIANO MOREIRA DE AGUIAR  
Data: 27/05/2025 10:31:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura